



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

JAILTON RIBEIRO SOARES

**A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DO  
DIREITO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL:**  
Considerações sobre o tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

SALVADOR  
2021

JAILTON RIBEIRO SOARES

**A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DO  
DIREITO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL:**

Considerações sobre o tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares

SALVADOR  
2021

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

S676 Soares, Jailton Ribeiro  
A natureza da responsabilidade civil do estado por violação do direito a uma razoável duração do processo judicial: considerações sobre o tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / por Jailton Ribeiro Soares. – 2021.  
97 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021.

1. Responsabilidade civil do Estado. 2. Princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Responsabilidade objetiva do Estado . I. Soares, Ricardo Maurício Freire. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.088

**JAILTON RIBEIRO SOARES**

**A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DO  
DIREITO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL:**  
considerações sobre o tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção de créditos e aprovação no grau de Mestre em Direito Público

**Aprovada em:** 11 de fevereiro de 2021

---

Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares (Orientador)

---

Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior (Examinador interno)

---

Prof. Dr. Marcelo Ribeiro (Examinador Externo)

Dedico este trabalho ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares, pela paciência e apoio constantes e também ao meu filho Prof. Ms. José Soares Neto pela ajuda efetiva que muito colaborou para o alcance deste ideal.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela vida e por me permitir a realização deste sonho, dantes recôndito.

Aos meus saudosos pais, pelo amparo, educação e carinho.

À minha esposa Sandra, pelo amor, cumplicidade e “socorro” nas manobras com o computador, possibilitando-me auferir excelente desempenho nesta tarefa tão importante.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire pela oportunidade dada para desenvolver a presente pesquisa e pelos ensinamentos transmitidos com muita paciência nesta longa jornada de estudos.

Ao meu filho e Mestre Prof. José Soares Neto que, com dedicação e capacidade didática, ajudou-me muito a compreender as entrelinhas do Direito.

À minha filha Patrícia, pelo incentivo inicial e apoio constante nessa tarefa árdua, mas que ao mesmo tempo é tão gratificante.

Aos meus familiares e aos meus amigos, pela torcida e por compreenderem o meu afastamento como única forma de me preparar para essa prazerosa batalha.

Aos meus Professores Doutores/Mestres, pelos ensinamentos e por fazer-me acreditar em minha capacidade cognitiva.

Aos colegas das diversas disciplinas cursadas, pelo companheirismo e reciprocidade diária.

Obrigado a todos!

“[...] a vida quase nunca se amolda docilmente às previsões do legislador, nem aceita a rigidez de suas normas como fórmulas infalíveis de compreensão e solução da complexa e multifacetária convivência humana numa sociedade cuja característica dominante é o conflito acima de tudo e não a singela e espontânea busca de comportamento individual pautado segundo o programa do direito positivo”.

Humberto Theodoro Júnior

## RESUMO

SOARES, Jailton Ribeiro. **A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**: considerações sobre o tema à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Salvador, 2020. Dissertação/Tese. Programa de Pós-Graduação em Direito. Salvador, Universidade Federal da Bahia, 2020.

A presente pesquisa refere-se ao estudo acerca da natureza da responsabilidade civil do Estado por dano causado ao jurisdicionado em razão da demora excessiva na prestação jurisdicional. Tem como objetivos específicos demonstrar as noções preliminares sobre o instituto da responsabilidade civil, perquirir acerca da responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado. Analisar o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, a importância fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana para a responsabilização objetiva do Estado em face da demora excessiva do processo judicial, causando danos ao jurisdicionado. Por fim, diagnosticar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, acerca do cabimento da responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado por dano causado ao jurisdicionado. A metodologia utilizada consistiu em investigação bibliográfica, de natureza qualitativa, através do método dedutivo. Os resultados desta pesquisa demonstraram a seguinte situação controversa: uma parte da doutrina apresenta-se contrária a possibilidade de responsabilização objetiva do Estado pela demora excessiva na prestação jurisdicional, fundamentando este posicionamento na soberania do Poder Judiciário; na independência absoluta dos juízes; na não aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal aos magistrados; que o art. 143 do Novo CPC estatui a responsabilidade pessoal do magistrado quando agir dolosa ou fraudulentamente e na imutabilidade da coisa julgada. Em sentido contrário, outra parte da doutrina defende a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado sempre que o serviço prestado ocasione lesão ao jurisdicionado. A Jurisprudência pátria também é dividida, com alguns julgados favoráveis e outros contrários à responsabilização objetiva do Estado. O STF tem entendido somente caber a responsabilidade objetiva do estado nos casos especificados em lei. Levando-se em conta que outros ordenamentos já adotam a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais, entendemos que, a demora excessiva e injustificada na entrega da prestação jurisdicional que causa danos ao cidadão não pode mais prosperar impune sob o manto da irresponsabilidade ou mesmo sob uma ineficiente proteção de uma responsabilidade subjetiva. A sociedade atual que atravessa a pós-modernidade e que tem sido norteadada por princípios como o da dignidade da pessoa humana não pode ser obrigada a suportar um dano em razão da ineficiência de um serviço público que, por força da lei deveria ser célere e eficiente.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil objetiva. Prestação Jurisdicional. Duração razoável do Processo Judicial. Princípio da dignidade da pessoa humana.



## ABSTRACT

SOARES, Ribeiro Jailton. **THE NATURE OF THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR VIOLATION OF THE RIGHT TO A REASONABLE DURATION OF THE JUDICIAL PROCESS**: considerations on the subject in the light of the principle of the dignity of the human person. Salvador, 2020. Dissertation/Thesis. Graduate Program in Law. Salvador, Federal University of Bahia, 2020.

This research refers to the study of the nature of the State's civil liability for damage caused to the jurisdiction as a reason for excessive delay in the judicial provision. Its specific objectives are to demonstrate the preliminary proceedings on the institute of civil liability, to inquire about the objective non-contractual civil liability of the State. To analyze the constitutional principle of the reason for the duration of the process, as well as the fundamental importance of the principle of the dignity of the human person for the accountability of the State in the face of the excessive delay of the judicial process, causing harm to the jurisdiction. Finally, to diagnose the position of the doctrine and jurisprudential, concerning the appropriateness of the objective non-contractual civil liability of the State for damage caused to the jurisdiction. The methodology used consisted of research and research, of a qualitative nature, through them is deductive. The results of this research demonstrated the following controversial situation: part of the doctrine is based on the possibility of holding the state objective accountable for the excessive delay in providing the jurisdiction, basing this position on the sovereignty of the Judiciary power to the river; on the absolute independence of the judges; on the non-application of Art. 37, § 6 of the Federal Constitution to magistrates; that Art. 143 of the Novo CPC stifles the personal responsibility of the magistrate when acting intently or fraudulently and in the immutability of the judged thing. In a contrario sense, another part of the state advocates the application of the objective responsibility of the State whenever the service provided is the jurisdictional. The jurisprudence of the homeland is also divided, with some judged to be in favor of the vein and others against the responsibility of the state objective. The Supreme Court understood only fit the objective responsibility of the state in the cases specified by law. Taking into account that other systems already adopt the objective responsibility of the State for judicial acts, and we do not meet that the excessive and unjustified delay in the delivery of the judicial provision that causes harm to the citizen can no longer prosper unpunished under the mantle of irresponsibility or even under an inefficient protection of a subjective responsibility. The current society that crosses postmodernity and which has been based on principles such as the dignity of the human person cannot be forced to bear damage due to the inefficiency of a public service that, by law, should be swift and efficient.

**Keywords:** Objective civil liability. It provides the Jurisdiction. It's hard to reason for the lawsuit. The dignity of the human person.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>LC</b>	Lei Complementar
<b>LOMAN</b>	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>REsp</b>	Recurso Especial

## LISTA DE SIGLAS

<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	14
<b>2</b>	<b>NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	17
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	18
2.2	DEFINIÇÃO .....	21
2.3	ESPÉCIES .....	23
2.4	A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO .....	25
2.4.1	<b>Teorias evolutivas .....</b>	26
2.4.2	<b>Conceito e fundamento .....</b>	28
2.4.3	<b>Características e pressupostos .....</b>	29
2.4.3.1	<i>Dano moral e material .....</i>	30
2.4.3.2	<i>Conduta estatal .....</i>	31
2.4.3.3	<i>Nexo de causalidade .....</i>	32
2.5	EXCLUDENTES E ATENUANTES DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA.....	32
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO MEIO DE ACESSO A JUSTIÇA .....</b>	33
3.1	O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	33
3.2	O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	37
3.2.1	<b>A razoável duração do processo como um direito fundamental .....</b>	39
3.2.2	<b>A duração do processo e seus fatores determinantes .....</b>	42
3.2.3	<b>Instrumentos jurídicos asseguradores da celeridade processual .....</b>	44
3.2.4	<b>A efetividade processual e a morosidade da justiça .....</b>	46
<b>4</b>	<b>O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU ALCANCE NA PÓS-MODERNIDADE .....</b>	48
4.1	O PROCESSO EVOLUTIVO DA NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	48
4.2	CONCEITO DE “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” .....	50
4.3	O NOVO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO....	51
4.3.1	<b>A importância fundamental do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	54
4.4	OS DIREITOS HUMANOS NA PÓS-MODERNIDADE .....	56

<b>5</b>	<b>A NATUREZA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO PELA DURAÇÃO EXCESSIVA DO PROCESSO JUDICIAL .....</b>	<b>60</b>
5.1	O DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO A UMA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	62
5.2	A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL COMO GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	64
5.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS.....	67
5.4	A MOROSIDADE JUDICIAL E A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	69
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil pode ser verificada pelo descumprimento de um acordo de vontade entre as partes ou pela prática de um ato ilícito, configurando-se respectivamente, nas modalidades: contratual ou extracontratual. Desta última decorrem as espécies, subjetiva (baseada na teoria da culpa) e objetiva (fundada na teoria do risco).

A responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado consagrada no § 6º do art. 37 da atual Constituição Federal de 1988, que vem a ser o cerne da nossa pesquisa, baseia-se na teoria do risco administrativo, de modo que, independentemente da legalidade ou ilegalidade da atuação do agente público, se a atividade desenvolvida conduz o administrado à situação de risco, o Estado responde objetivamente sem que seja necessária a aferição da culpa do agente causador do dano.

Desde que foi consagrada, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil objetiva provocou reações diversas na doutrina, levando alguns autores a demonstrarem forte preocupação com a preceituação genérica da responsabilidade fundada no risco da atividade, sem que a lei especifique as hipóteses de cabimento.

Contudo, o Estado na qualidade de prestador único do serviço público judiciário deve sujeitar-se à teoria da responsabilidade extracontratual objetiva, ou seja, não há que se perquirir a existência de culpa para que o Estado venha a ser responsabilizado.

Assim sendo, o cerne da nossa pesquisa debruça-se sobre o questionamento de qual deve ser a natureza da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma razoável duração do processo judicial.

Para tanto, visando um melhor entendimento sobre o tema, nos primeiros capítulos serão demonstrados os tipos, as características da responsabilidade civil e as possibilidades de aplicação da responsabilidade objetiva ao Estado; O princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como a importância fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana para a responsabilização objetiva do Estado em face da demora excessiva do processo judicial, causando danos ao jurisdicionado.

Desta forma, com fulcro nestes capítulos de base cognitiva, será efetivamente analisado, qual o tipo cabível de responsabilização do Estado pela duração desnecessariamente excessiva do processo judicial.

Analisando, *prime facie*, esta questão, vê-se de logo que a atividade jurisdicional possui a natureza de serviço público, e, como tal, deve sempre ser executada de forma ágil, buscando atender os ditames principiológicos da celeridade e da eficiência, garantindo, desta forma, a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, para aquele jurisdicionado que busca, no Poder Judiciário, a solução para a sua demanda.

De fato, o Estado na qualidade de detentor do monopólio da Jurisdição, tem a obrigação de garantir a solução rápida do litígio e a eficiência do serviço prestado, sob pena de prestar um serviço ineficaz e ter de arcar com os prejuízos, porventura, causados aos jurisdicionados.

Nesta diretiva, observamos que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 ao inserir na atual Constituição Federal o direito à duração razoável do processo, objetivou nitidamente a possibilidade de responsabilização civil do Estado pela morosidade da justiça.

Até aqui, tudo bem. O consenso é geral acerca do cabimento da responsabilidade civil do Estado por danos causados aos administrados. A divergência surge com relação a determinação da natureza desta responsabilidade, se objetiva ou subjetiva, quando o dano é provocado pela demora excessiva do Poder Judiciário para conclusão da prestação jurisdicional.

Este tema é bastante polêmico e tem gerado diversas discussões jurisprudenciais e doutrinárias, acarretando, conseqüentemente, a falta de um consenso jurídico acerca do tipo de responsabilização cabível ao Estado pela demora excessiva do processo judicial, e, com isso o jurisdicionado vem enfrentando dificuldades e/ou impedimentos na busca pela reparação civil do dano suportado por esta demora injustificada.

Essa controvérsia nos conduziu a formular o seguinte problema de pesquisa: **qual a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma razoável duração do processo judicial, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana?**

O parágrafo 6º do artigo 37 da nossa Magna Carta de 1988, claramente elege a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes aos administrados.

Por esta razão, boa parte da doutrina<sup>1</sup> têm se posicionado favorável à responsabilização objetiva do Estado por descumprimento ao quanto determina o princípio da razoável duração do processo, quando o Poder Judiciário oferece o serviço de forma defeituosa, com a demora desarrazoada da prestação jurisdicional.

Contudo, a jurisprudência pátria tem entendido que, exceto para os casos expressamente previstos em Lei, a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional não é de natureza objetiva.

Para embasar a nossa pesquisa sobre a natureza da responsabilização do Estado, discorreremos acerca dos seguintes objetivos específicos: a) versar sobre as noções preliminares do instituto da responsabilidade civil; b) perquirir acerca do princípio da razoável duração do processo como meio de acesso à justiça; c) Demonstrar o princípio da dignidade da pessoa humana e seu alcance na pós-modernidade; e d) diagnosticar através da legislação vigente, do posicionamento doutrinário e também da jurisprudência brasileira qual é a natureza da responsabilidade do Estado pela demora excessiva na prestação jurisdicional.

Esta pesquisa será pautada na técnica de investigação bibliográfica, com natureza qualitativa, sendo utilizado o método dedutivo, tendo como base Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Constituição Federal (1988), o Código Civil (1916 e 2002), além de textos doutrinários relacionados ao tema.

Finalizando o trabalho, será apresentada a conclusão e o posicionamento do pesquisador, diante dos objetivos propostos e do problema formulado para a pesquisa.

Esta dissertação tem como proposta, favorecer o conhecimento dos direitos e garantias do jurisdicionado, através dos dispositivos legais de proteção existentes na legislação e na jurisprudência pátria, para que esta parcela da sociedade possa exercer o seu direito subjetivo de ação, em caso de dano decorrente da má prestação de serviço público jurisdicional.

---

<sup>1</sup>Alessandra Mendes Spalding, José Augusto Delgado, Rui Stoco, Francisco Fernandes de Araújo, etc.



## 2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para analisar o tema da responsabilidade civil, faz-se mister uma abordagem preliminar sobre o significado do termo responsabilidade.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2003) etimologicamente, a noção de responsabilidade induz à ideia de resposta, que deriva do vocábulo verbal latino *re-spondere*, no sentido de responder. Esta resposta, para o Direito, implica dizer que alguém responderá perante o Judiciário por fato danoso cometido. Portanto, verifica-se a existência de dois pressupostos elementares para a configuração da responsabilidade: o fato causador do dano e a sua imputabilidade a alguém.

O fato, por ser o gerador da situação jurídica, é indispensável, não sendo possível se falar em responsabilidade sem a prévia existência de um elemento impulsionador. Assim, para a imputabilidade, é imperioso verificar a efetiva aptidão jurídica do indivíduo a ser responsabilizado pela ocorrência do fato.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2010), o fato impulsionador determinará o tipo de responsabilidade a ser imputada ao agente causador, a depender da natureza jurídica da norma que contemple este fato. Desse modo, se o fato praticado pelo agente implica em descumprimento de uma norma penal, a responsabilidade terá natureza penal, culminando com a devida aplicação da sanção prevista; se o fato estiver previsto em norma administrativa, dar-se-á a responsabilidade administrativa, e, finalmente, se a norma não observada pelo agente é de direito privado, a responsabilidade a ser imputada será de natureza civil e terá cunho pecuniário. Portanto, o tipo de responsabilidade a ser imputada (penal, administrativa ou civil) dependerá da norma que venha a ser transgredida.

A responsabilidade civil pode ser verificada pelo descumprimento de um acordo de vontade entre as partes (responsabilidade contratual) ou pela prática de um ato ilícito (responsabilidade extracontratual ou aquiliana). Observamos que desta última, decorrem duas subespécies, quais sejam: responsabilidade subjetiva e objetiva, sendo que esta dispensa a necessidade de provar a culpa ou o dolo do agente, fundada apenas no risco do dano que a prática do ato pode causar.

Diante do recorte perfilhado nesta pesquisa, visando a análise da natureza jurídica da responsabilidade do Estado pela violação à duração razoável do processo judicial, será dado foco maior à responsabilidade extracontratual (objetiva e subjetiva), visando justamente verificar qual posição jurídica seria a mais adequada para viabilizar a reparação por esse tipo de dano, considerando o alcance pós-moderno do princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pagar por um dano causado não é disposição recente no Direito. Verifica-se esta prática desde a aplicação da Lei de Talião<sup>2</sup> quando se pagava o mal com o mal através da “vingança privada”.

Este entendimento coaduna-se com os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, acerca do Instituto da responsabilidade civil:

[...] De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido [...] (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p.10)

Depreende-se então que, naquela oportunidade, salvo a vingança privada, não existiam normas que limitassem as reações do homem quando ofendido ou vitimado materialmente por um semelhante, cabendo à própria vítima buscar a solução satisfativa, empregando práticas violentas de autotutela amparadas pela Lei de Talião.

Destarte, observa-se que é na Pena do Talião, à luz do Direito romano, que se encontra o nascedouro do instituto da responsabilidade civil, como bem assevera Heron José Santana:

[...] ingressa na órbita jurídica, após ultrapassada, entre os povos primitivos, a fase da reação imediata, inicialmente grupal, depois individual, passando pela sua institucionalização, com a pena do talião, fundada na ideia de devolução da injúria e na reparação do mal com mal igual, já que qualquer

---

<sup>2</sup>A palavra *Talião* vem do latim *tálio que* significa “tal” ou “igual”. A Lei de Talião era a que imperava no Velho Testamento, do “olho por olho”, do “dente por dente”, recomendada por Jeová ao seu povo, em relação aos inimigos. Ou seja, se um do povo perdesse um dedo, significava que eles iriam cobrar do inimigo, cortando-lhe o dedo, se perdesse um olho, fariam o mesmo ao inimigo, e assim por diante, chegando Josué, como líder rumo à terra prometida, a comandar verdadeiros extermínios de adversários. Essa lei está registrada em lugares diferentes, como Êxodo 21:24, Levítico 24:20 e Deuteronômio 19:21.

dano causado a outra pessoa era considerado contrário ao direito natural. (SANTANA, 1997, p. 4)

Seguindo o raciocínio de Santana, com o advento da Lei das XII Tábuas, a ideia de reparação do dano alcança uma sensível evolução ao fixar o valor da pena a ser paga pelo ofensor ao ofendido. Contudo, no século XIII a.C., a presença de uma autoridade estatal imperante passa a regular o preceito de indenização, o qual vedava a ideia de vingança particular e impunha ao agente causador do dano, o dever de repará-lo.

Ainda de acordo com o autor, em 450 a.C., o Alcorão<sup>3</sup> e o livro de Deuteronômio<sup>4</sup>, trouxeram preceitos bastante modificadores acerca da obrigação de indenizar, porém foi no século III a.C. no período de Justiniano, que surge a *Lex Aquilia*, que deu origem à denominação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual, ou seja, a chamada responsabilidade civil aquiliana, lei que efetivamente passa a regular as reações do homem, permitindo ao titular de bens destruídos ou deteriorados por outrem, o direito de ser indenizado pelo causador do dano, como forma de penalidade pecuniária. A partir desse contexto, surge a ideia de responsabilidade extracontratual, pois o direito romano interpretou esse diploma estabelecendo que, havendo sido provocado dano injusto a alguém, o autor deveria ser punido independentemente de haver uma obrigação pressuposta.

Leciona Santana que, mais tarde, com fulcro nessa fundamentação, os franceses desenvolveram as teorias romanas sobre a reparação do dano, surgindo, então, os princípios gerais da responsabilidade civil.

Nesse sentido evolutivo, a concepção de pena foi, aos poucos, sendo substituída pela ideia de reparação do dano sofrido, sendo finalmente incorporada ao Código Civil de Napoleão, que exerceu grande influência no Código Civil brasileiro de 1916.

---

<sup>3</sup>Alcorão ou Corão é o livro sagrado do Islã. Os muçulmanos creem que o Alcorão é a palavra literal de Deus (Alá) revelada ao profeta Maomé (*Muhammad*) ao longo de um período de vinte e três anos. A palavra Alcorão deriva do verbo árabe *al-qur'ân* que significa declamar ou recitar; Alcorão é, portanto, uma "recitação" ou algo que deve ser recitado.

<sup>4</sup>Deuteronômio é o quinto livro da Bíblia, vem depois do Livro dos Números e antes do Livro de Josué. Faz parte do Pentateuco, os cinco primeiros livros bíblicos, cuja autoria é, tradicionalmente, atribuída a Moisés. É um dos livros do Antigo Testamento da Bíblia e possui 34 capítulos. Contém os discursos de Moisés ao povo, no deserto, durante seu êxodo do Egito à Terra Prometida por Deus. O nome é de origem grega e quer dizer *segunda lei* ou *repetição da lei* (Dt 17,18).

Após a segunda guerra mundial, com o advento da evolução tecnológica, econômica e industrial no ocidente, os contratos, o dever de indenizar e, conseqüentemente, a responsabilidade civil, sofrem constantes mudanças, sempre objetivando uma melhor adequação social e cultural.

De acordo com a exposição feita pelo Ministro Oscar Corrêa, com ênfase no processo evolutivo, em 1966, o Supremo Tribunal Federal (STF), pela primeira vez admitiu-se a reparação do dano moral<sup>5</sup>, apesar de a jurisprudência pátria ter se mantido hesitante até a promulgação da atual Constituição Federal (CF), que consagrou expressamente o preceito da reparabilidade do dano moral, em seu art. 5º, incisos V e X, tornando-o incontestável, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, de forma expressa, a responsabilidade tanto na modalidade subjetiva (fundada na existência de culpa), quanto objetiva (independente de culpa).

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 12, prevê a responsabilidade objetiva, estabelecendo *in verbis* que:

[...] o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos [...]. (BRASIL, 1990)

---

<sup>5</sup> Como mostra o Ministro Oscar Corrêa em síntese da jurisprudência do STF (cfr. RTJ, vol. 108, págs. 287–295; Rev. dos Tribs. 581/237–243), a 26.6.1966 vem a lume pronunciamento do Ministro Aliomar Baleeiro em que S. Ex<sup>a</sup>. sustenta, de modo veemente, a reparabilidade do dano moral (RTJ vol. 39, págs. 38–44) e em que se acha encartado também voto no mesmo sentido do Ministro Pedro Chaves. Segue-se o julgamento do RE n.º 59.111–CE, cujo Relator, Ministro Djaci Falcão, dá plena acolhida à tese da indenizabilidade do dano moral (RTJ 41/844–846).

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, consagrou a responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927 e previu, no art. 186, a reparação do dano exclusivamente moral. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Finalmente a Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 37, § 6º, a responsabilidade extracontratual objetiva inerente às pessoas jurídicas de Direito Público, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 2010)

Consagrando, assim, a responsabilidade civil objetiva do Estado que, através de agente público ou do agente privado prestador de serviço público, cause danos a um terceiro, independente da necessidade de ter que se comprovar a culpa ou o dolo na prática lesiva, o que se faz necessário apenas na hipótese de regresso do Ente público em face dos agentes causadores.

## 2.2 DEFINIÇÃO

Compulsando o dicionário técnico jurídico de autoria de Guimarães Torrieri extrai-se conceitualmente a responsabilidade como sendo: “o dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito de outrem, protegido por lei” (GUIMARÃES TORRIERI, 2005, p. 484-485), enquanto que, a responsabilidade civil extracontratual seria o dever de reparar dano causado à terceiro, por ação, omissão, negligência ou imprudência.

Miguel Maria de Serpa Lopes define a responsabilidade civil como, “[...] a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva” (LOPES, 1995, p. 160).

Ao definir a responsabilidade civil, Caio Mário da Silva Pereira assim leciona:

[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio *da responsabilidade civil*, que então se enuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência* na pessoa do causador do dano. (PEREIRA, 1992).

Analisando o instituto, Álvaro Villaça Azevedo aduz que: "responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei" (AZEVEDO VILLAÇA, 1999, p. 272).

Conceituando o instituto Hely Lopes Meirelles, nos traz que:

[...] a responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia, se confundir [...]. (MEIRELLES, 2009 p.655)

Para Carvalho Filho a responsabilidade civil “é aquela que decorre da existência de um fato que atribui a determinado indivíduo o caráter de imputabilidade dentro do direito privado” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 592).

Nas palavras de Rui Stoco, “a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar implícito ou expresso na lei” (STOCO, 2004, p.120).

Sintetizando a definição desse instituto, Maria Helena Diniz assevera que:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ,2007)

Ante as definições acima transcritas, verifica-se que a responsabilidade civil corresponde ao dever que cabe a um determinado sujeito de reparar o prejuízo causado a outrem, em razão de um acordo anteriormente firmado, ou por imposição de lei. Portanto, este instituto está sempre vinculado à ideia de reparar o dano causado.

### 2.3 ESPÉCIES

A responsabilidade civil se divide inicialmente em duas espécies: contratual e extracontratual. A primeira se reveste na imposição de reparar o dano em razão da existência de um acordo prévio entre as partes. Podendo ser verificada, quando determinadas pessoas estabelecem algum acordo de vontade, regulando determinada conduta entre elas. Esse acordo configura-se como um contrato, passando a valer como lei entre as partes, e, o seu descumprimento por quaisquer delas, faz surgir o direito subjetivo àquele que sofreu a lesão pelo inadimplemento da outra parte.

A segunda espécie é a responsabilidade extracontratual, que se constitui por um ato ilícito causador de prejuízo, conforme o art. 927 do CC de 2002, *in verbis*: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2010). Portanto, observa-se que a distinção entre estas duas espécies de responsabilidade civil, está no fato de que: enquanto na contratual existe um vínculo anterior entre o credor e o devedor, na extracontratual, tal vínculo poderá não existir.

De acordo com os ensinamentos de Azevedo Villaça, da responsabilidade aquiliana ou extracontratual, surgem outras duas subespécies: “a responsabilidade delitual ou por ato ilícito, que resulta da existência deste fora do contrato, baseada na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa, fundada no risco” (AZEVEDO, 1999, p. 284).

Na subespécie delitual, deve-se observar se o causador do dano agiu com dolo (intenção de praticar o ato danoso) ou com culpa (imperícia, imprudência ou negligência) na prática danosa. Com relação à subespécie sem culpa, verifica-se apenas se o acontecimento fático está previsto em lei.

Maria Helena Diniz (2007), enumera a responsabilidade civil de acordo com o seu próprio fundamento, classificando-a em subjetiva e objetiva. A primeira consiste

na aferição da culpa ou dolo, por ação ou omissão lesiva a determinada pessoa. Já na segunda, é irrelevante observar se a conduta daquele que causou o dano é culposa ou dolosa, baseando-se o dever de indenizar apenas no risco.

Ainda no entendimento de Diniz, a responsabilidade civil subjetiva se baseia na culpa do agente, devendo ser comprovada para gerar a obrigação de indenizar, pois somente se configura se este agiu com dolo ou culpa. Trata-se da teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo) ou *stricto sensu* (imperícia, negligência ou imprudência), se constitui num pressuposto do dano indenizável.

No entendimento da doutrina majoritária<sup>6</sup>, na responsabilidade civil, o dolo se configura quando o agente previamente tinha a intenção de praticar o ato danoso. No entanto, a culpa se evidencia quando o agente que provoca o dano não tinha intenção de praticá-lo, contudo, por negligência, imperícia ou imprudência causa prejuízo e deve repará-lo.

A negligência ocorre quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção, agindo com desleixo, ou seja, o agente age aquém do que deveria agir.

A imperícia se dá, quando aquele que acredita possuir conhecimentos suficientes pratica ato para o qual não está preparado, por falta de conhecimento, aptidão, capacidade e/ou competência. Dessa forma, observa-se a ausência de técnica do agente para a prática do ato.

Já a imprudência ocorre por precipitação, quando por falta de cuidados na execução de determinado ato, o agente causa danos ou lesão, assim sendo, o agente age além do que deveria agir.

Destarte, comprovada a presença de um destes três elementos, fica caracterizada a culpa do agente, surgindo o dever de reparação, pois, mesmo sem intenção, o agente causou danos.

Seguindo o raciocínio de Diniz (2007), na modalidade objetiva a lei impõe, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita objetiva ou do risco, na qual não é necessária a comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa

---

<sup>6</sup>A exemplo de: Azevedo (1999) e Diniz (2007).



(responsabilidade objetiva imprópria), em outros casos, a prova da culpa é totalmente desnecessária (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

#### 2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

Depreende-se do entendimento doutrinário<sup>7</sup> que, o Estado, no exercício de suas atividades, pode causar dano aos administrados, ensejando a responsabilidade civil estatal. Esta responsabilidade é, portanto, denominada extracontratual, pois não se origina de uma relação contratual, mas sim do dever legal de indenizar.

A responsabilidade extracontratual do Estado é tratada na atual Carta Política no art. 37, § 6º, *in verbis*:

Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Desta forma, o Estado e as prestadoras de serviço público sujeitam-se à teoria da responsabilidade extracontratual objetiva, ou seja, não há que se perquirir a existência de culpa para que o Estado ou a prestadora do serviço público venham a ser responsabilizados. Isto porque há um risco natural inerente à atividade estatal que, deve ser suportado pelo Estado. Portanto, quanto a suas ações comissivas, de uma forma geral, incide sobre a Administração Pública a responsabilidade objetiva. Porém, de acordo com a doutrina, nas suas condutas omissivas, o Estado responde subjetivamente, quando comprovada a sua culpa pela omissão ao dever de agir, estando presente o nexos direto de causalidade entre o fato e o dano suportado pela vítima.

Neste sentido elucidativo, este capítulo busca demonstrar a evolução histórica, a definição, as espécies de responsabilidade civil, bem como, apresentar as teorias evolutivas, o conceito e o fundamento da responsabilidade civil extracontratual objetiva do Estado; as características e os pressupostos que permeiam este instituto e as possibilidades excludentes para a obrigação indenizatória.

---

<sup>7</sup>A exemplo de: Gasparini (2010, 2011) e Mello (2010).

### 2.4.1 Teorias evolutivas

Atualmente, a responsabilidade civil do Estado é universalmente aceita, mas nem sempre foi assim. O processo de evolução se deu gradativamente, como explicita Diógenes Gasparini:

[...] em termos de evolução da obrigatoriedade que o Estado tem de recompor o patrimônio diminuído em razão de seus atos, a Administração Pública viveu fases distintas, indo da *irresponsabilidade* para a *responsabilidade com culpa, civil ou administrativa*, e desta para a *responsabilidade sem culpa*, nas modalidades do *risco administrativo* e do *risco integral* [...] (GASPARINI, 2010, p. 1102).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Gasparini (2011), a teoria da irresponsabilidade civil do Estado notabilizou-se no período absolutista<sup>8</sup>, quando ainda não se admitia que a administração pública indenizasse os prejuízos causados por seus agentes aos administrados.

Com o advento do liberalismo<sup>9</sup> surge o estágio da teoria da responsabilidade com culpa civil do Estado, denominada de responsabilidade subjetiva. Dessa forma, o Estado obriga-se a indenizar o administrado, sempre que configurada a culpa ou dolo de seus agentes. No entanto, essa teoria estava aquém dos anseios de justiça, surgindo assim, a teoria da responsabilidade patrimonial sem culpa, também conhecida como teoria da responsabilidade patrimonial objetiva ou do risco administrativo, na qual a obrigação do Estado em indenizar o dano surge apenas do ato lesivo causado por seus agentes.

Evocando o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, depreende-se que a irresponsabilidade civil do Estado, não vigorou na legislação brasileira:

[...]. Inicialmente, prevaleceu, como, de resto, sucedia no Exterior, a tese da culpa civil. É dizer: o Estado respondia quando funcionário seu, atuando no exercício da função, procedia de modo culposo, por negligência, imprudência ou imperícia [...] (MELLO, 2010, p. 1027).

---

<sup>8</sup> Forma de governo autoritário, que está nas mãos de uma pessoa ou um grupo social. No continente europeu surgiu a partir do século XI, no período da Baixa Idade Média, pela aliança entre reis e burgueses e a necessidade socioeconômica e política da época. Uma espécie de centralização do poder. Começou na idade média e tomou forma na idade moderna.

<sup>9</sup> Sistema político-econômico baseado na defesa da liberdade individual, nos campos econômico, político, religioso e intelectual, contra as ingerências e atitudes coercitivas do poder estatal.

Gasparini (2011), assevera que o processo evolutivo da responsabilidade civil do Estado brasileiro pode ser dividido segundo os períodos históricos: colonial, imperialista e republicano.

No período colonial, a legislação portuguesa vigorava no Brasil e suas normas consubstanciavam a ideia da teoria da irresponsabilidade civil do Estado. Sendo assim, os colonos não tinham o direito a indenização por atos danosos praticados pelos agentes da coroa portuguesa.

Já no período imperial, a Constituição de 1824 trouxe em seu art. 179, XXIX, o preceito que responsabilizava os agentes públicos pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas atividades, ressalvados os atos do Imperador (art. 99), que era protegido pelo privilégio da irresponsabilidade, *in verbis*:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXIX. Os Empregados Públicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma. (BRASIL, 1824)

Não obstante, no período republicano, a Constituição de 1891 em seu art. 82, recepcionou a responsabilidade civil dos funcionários públicos por omissões e práticas abusivas no desempenho de suas funções ou quando fossem tolerantes com seus subalternos, responsabilidade esta que não poupava o Estado ao dever solidário sobre o ônus da reparação, *in verbis*:

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos. (BRASIL, 1891)

No entanto, foi no Código Civil de 1916 que a responsabilidade patrimonial subjetiva do Estado finda-se constituída. O art. 15, do então diploma legal, dispunha *in verbis*, que:

**Art. 15** - As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nesta qualidade causem danos a terceiros, **procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei**, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano. (Grifo nosso). (BRASIL, 1916)

A inteligência deste dispositivo remete ao entendimento de que, o representante do Estado ao proceder de modo contrário ao direito ou faltar a um dever prescrito em lei estará agindo com culpa ou dolo, consagrando desta forma, a responsabilidade civil subjetiva do Estado.

Esta orientação permanece inalterada até a Constituição Federal de 1946, na qual, fica consagrada no art. 194, a responsabilidade patrimonial sem culpa do Estado, *in verbis*:

Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Este entendimento passou ileso, tanto pela Constituição de 1967 quanto pela Emenda Constitucional de 1969 e, hoje, se encontra assentado no § 6º do art. 37 da atual Constituição Federal, repousando pacificamente ante a cognição da nossa doutrina e jurisprudência.

Acerca desta evolução, desabafa Hely Lopes Meirelles:

[...] Só louvores merece a diretriz constitucional, mantida na vigente Constituição (art. 37, § 6º), que harmoniza os postulados da responsabilidade civil da Administração com as exigências sociais contemporâneas, em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrado e o amesquinha nas demandas contra a Fazenda Pública, pela hipertrofia dos privilégios estatais [...]. (MEIRELLES, 2002, p. 629)

A Carta Política de 1988, desta forma, elege a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como sendo objetiva, agasalhando, portanto, a responsabilidade sem culpa do Estado.

#### **2.4.2 Conceito e fundamento**

A responsabilidade civil extracontratual do Estado, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (DI PIETRO, 2001, p. 512). Daí por que, a sua natureza jurídica ser considerada como a de recomposição de prejuízos causados a terceiros.

De acordo com a definição trazida por Bandeira de Mello, a responsabilidade civil extracontratual do Estado, significa:

[...] a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. (MELLO, 2010, p. 993).

Hely Lopes Meirelles, seguindo este mesmo raciocínio, aduz que: “responsabilidade civil da administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las” (MEIRELLES, 2009, p. 655).

No que diz respeito ao seu fundamento, a doutrina traz que a responsabilidade civil extracontratual, constitucionalmente prevista, restará configurada sempre que se puder identificar a ligação causal do procedimento omissivo ou comissivo do ente público administrativo com o prejuízo causado ao particular.

Nessa direção, Gasparini (2011) assevera que o fundamento da responsabilidade patrimonial do Estado é bipartido, conforme seja ela decorrente de atos lícitos ou ilícitos. No caso de atos lícitos, como por exemplo, a construção de um calçadão que interessa à coletividade, não obstante impeça a utilização de um prédio construído e regularmente utilizado como garagem, o fundamento é o princípio da distribuição igualitária dos ônus e encargos a que estão sujeitos os administrados. Desta forma, se a obra é do interesse coletivo e causa dano a alguém, todos da comunidade arcarão com o ônus da indenização, inclusive o prejudicado, pois, na qualidade de contribuinte, também paga tributos. Tratando-se de atos ilícitos, como o descumprimento de uma lei, o fundamento é a própria violação da legalidade, a exemplo de quando o Estado interdita uma indústria supostamente poluente e, depois, verifica que a mesma não era poluente. Nesse caso, o Estado cometeu um ato ilícito causando danos a alguém e, portanto, deve ressarcir à vítima.

### **2.4.3 Características e pressupostos**

A responsabilidade patrimonial do Estado se caracteriza pela aglutinação de três elementos, quais sejam: o dano moral ou material, que atingiu terceiro; a conduta

estatal por ação ou omissão antijurídica e o nexo de causalidade, entre o dano e a ação ou inação do Estado, como veremos a seguir.

#### *2.4.3.1 Dano moral e material*

Gasparini (2010, p.1109), aduz que o evento danoso para ser consumado, pressupõe a redução patrimonial ou um prejuízo imaterial (psicológico), que tenha causado a diminuição da dignidade e autonomia de alguém. Contudo, essa perda deve ser possível de ser atribuída ao Estado, pois a simples ocorrência do dano na esfera particular sem que haja uma relação concreta de causalidade, entre a atuação ou omissão estatal e o prejuízo, não é suficiente para determinar essa responsabilidade civil.

Para que a conduta humana possa ocasionar a responsabilidade civil do agente, é necessário que se comprove o dano decorrente desta conduta. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado. Portanto, o dano ou o prejuízo é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, posto que, sem a sua ocorrência, inexistente a indenização. Sérgio Cavalieri Filho salienta que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 88),

De acordo com a doutrina, o dano pode ser classificado como: material ou moral. O primeiro equivale à lesão concreta ao patrimônio da vítima, que acarreta na perda ou deterioração total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo passível de indenização pecuniária pelo responsável. Esta espécie abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso).

O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a posição da pessoa humana e de sua dignidade no ordenamento jurídico, determinando o dever de reparar todos os prejuízos injustamente causados à pessoa humana. Dessa forma, os tribunais têm

reconhecido a existência de dano moral não apenas nas ofensas à personalidade, mas também sob forma de dor, sofrimento e angústia. No entendimento de Schreiber (2002), “há situações em que, a frustração, o incômodo ou o mero aborrecimento é invocado como causa suficiente para o dever de indenizar”.

#### *2.4.3.2 Conduta estatal*

Seguindo ainda os ensinamentos de Gasparini (2010), verificamos que a ação ou omissão do agente caracteriza-se por um ato ilícito ou mesmo por um ato lícito, desde que, neste caso, a responsabilidade esteja fundada no risco e não na culpa propriamente dita.

De acordo com o referido autor, para que se estabeleça a antijuridicidade ou a juridicidade, é preciso verificar a disciplina jurídica da atividade desempenhada pelo Estado. Para tanto, é de bom alvitre fazer menção a uma objetivação da culpa, pois aquele a quem são confiadas funções estatais, tem a obrigação objetiva de acautelar-se com medidas impeditivas de danos patrimoniais ou pessoais.

No momento em que o Estado ignorar esse dever prescrito em lei, e o dano se configurar por razão de desempenho seu, os requisitos formadores do juízo de reprovabilidade dessa conduta estarão determinados, sendo descartável qualquer diligência para apurar se houve vontade ou não de causar dano por meio da ação ou omissão estatal, sendo importante o fato de que a vontade defeituosa realizada tenha se concretizado.

Por meio da aceitação dessa ideia, de objetivação da culpa, será possível perceber a ilicitude dessa conduta estatal. Adverte-se, entretanto, que existe antijuridicidade não só quando o Estado infringe de forma objetiva os limites de sua competência, como também, quando deixa de atuar para evitar que ocorram prejuízos a interesses legítimos de terceiros.

Observando os ditames de Diniz, tem-se que a conduta humana, como pressuposto da responsabilidade civil:

[...] vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2007, p. 37)

Depreende-se desse conceito, que a responsabilidade decorrente de ato ilícito (subjetiva), funda-se na culpa do sujeito ativo e, que, a responsabilidade sem culpa (objetiva) relaciona-se com o risco.

Consubstanciando o enunciado acima, o Código Civil de 2002 preceitua que a conduta danosa por ação ou omissão, pode ter como sujeito ativo: o próprio agente (art. 927)<sup>10</sup>; terceiros (art. 932, I e II)<sup>11</sup>; o empregador (art. 932, III)<sup>12</sup>; e o dono ou o detentor de animal (art. 936)<sup>13</sup>.

#### 2.4.3.3 *Nexo de causalidade.*

A relação de causalidade entre a conduta estatal (ação ou omissão do agente público) e o dano verificado é demonstrada pelo verbo “causar”, presente no art. 37, § 6º da atual Carta Política, já citado anteriormente.

Portanto, entendemos que, sem o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano suportado pelo terceiro, não existe a obrigação de indenizar. Desta forma, havendo a existência do dano, sua causa deve estar relacionada com o comportamento do agente, pois, de outra forma, não haverá que se falar em relação de causalidade e, conseqüentemente, em obrigação de indenizar.

## 2.5 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA

Trilhando os ensinamentos de Gasparini (2011), em sendo a culpa elemento configurador da responsabilidade civil do Estado, esse fundamento inexistirá, ou ocorrerá de forma menos expressiva, quando o serviço público não der origem ao dano, ou quando o mesmo é conseqüente de outra ocorrência. Por conta disso, muitos tribunais estão deixando de aplicar a teoria do risco integral, valendo-se da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público. Quando o dano se verificar

---

<sup>10</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>11</sup>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

<sup>12</sup>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

<sup>13</sup>Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior



por força maior ou por culpa da vítima, configuram-se as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade.

Conforme o autor, a força maior se dá quando houver evento sobre o qual não se tinha previsão, que não se podia evitar e que era alheio à vontade das partes. Dessa forma, não há como ser atribuída à administração, a responsabilidade pelo evento danoso, visto que não é possível conceber o nexo de causalidade entre o dano e a atuação do ente, afastando-se assim, a sua responsabilização. Todavia, há casos em que mesmo acontecendo o fato lesivo por a força maior, o Estado poderá ser responsabilizado, se conjuntamente deixou de prestar o serviço. Adverte-se, porém, que nesse contexto a responsabilidade não será objetiva, pois é consequente de uma prestação insatisfatória desse serviço.

Em havendo culpa da vítima, é preciso que se perceba se essa culpa é exclusiva ou concorrente com a do poder administrativo. Nesse sentido, se a culpa pelo resultado nocivo puder ser imputada somente à vítima, o ente estatal é eximido de responder pelo mesmo. Mas se o evento danoso for consequente da soma da atuação estatal com a da vítima, há de ocorrer repartição das responsabilidades entre os causadores, ou seja, o Estado responderá também, só que de forma atenuada.

### **3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

#### **3.1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal de 1988 insculpiu o princípio do acesso à justiça no seu art. 5º, XXXV, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a lesão de direito”.

Para a efetividade do Estado Democrático de Direito este preceito é de vital importância, sendo considerado um dos principais direitos fundamentais do cidadão.

Desta forma, pode-se garantir que, obedecidas as regras da legislação processual, todos podem pleitear suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário.

Contudo, a análise literal do referido princípio, nos conduz a um alcance irreal do seu verdadeiro significado, pois em um primeiro sentido apenas informa ao seu receptor que todos têm o direito a postular perante o Poder Judiciário. Contudo em

um segundo sentido, numa interpretação mais ampla pode-se alcançar a ideia de que o “Acesso à Justiça” caminha muito além deste entendimento.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni,

acesso a um processo justo, significa a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade das tutelas dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. (MARINONI, 2007)

Nesta mesma Linha assevera o Prof. Doutor Wilson Alves de Souza:

Se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista uma porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem um devido processo em direito, sem um processo provido de garantias processuais, tais como: contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc. (SOUZA, 2011)

O Professor Ricardo Mauricio Freire Soares, assevera que o devido processo legal é irrefutavelmente um instrumento garantidor de acesso à justiça:

[...] o devido processo legal é uma garantia da cidadania, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, com as garantias processuais, como o desenvolvimento legítimo do processo de acordo com normas previamente estabelecidas. Segundo o princípio do devido processo legal, não basta que o membro da coletividade tenha direito ao processo, tornando-se também inafastável a sua absoluta regularidade formal e material, com efetividade e legitimidade. (SOARES apud PORTANOVA, 2010, pg. 163)

Assim sendo, é inegável que, constitucionalmente o termo “Acesso à Justiça” possui um significado que vai muito além do simples direito de postular em juízo.

Doutrinariamente<sup>14</sup> a expressão “Acesso à Justiça” deve ser interpretada num sentido amplo, *lato sensu* e entendida como uma *norma-princípio* capaz de garantir direitos violados ou ameaçados

O Acesso à Justiça deve ser entendido como princípio, pois é um mandamento nuclear e fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>14</sup> A exemplo de: BARROSO (2002), p. 85; BERMUDES (2005), p. 179; CRUZ E TUCCI (1997), p. 159; SOARES apud RUI PORTANOVA (2010) p. 163; SOUZA (2011), etc.

Neste diapasão, pode-se observar que o novo Código de Processo Civil de 2015, utiliza, por duas vezes, a locução “Acesso à Justiça” nesse sentido *latu sensu*, ao tratar da *cooperação jurídica internacional* e da *petição inicial*, estando elas previstas no art. 26, II, e art. 319, §3º, vejamos:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

(...)

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Mauro Cappelletti analisou este tema de forma acentuada, concluindo ele que:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 2002)

Observa-se no contexto exposto pelo Professor Cappelletti uma preocupação com o “acesso à Justiça” realizado pelo Poder Judiciário no sentido da observância à igualdade, além de que os resultados sejam individual e socialmente justos.

Horácio Wanderlei Rodrigues entende que na doutrina a expressão “acesso à justiça” possui dois sentidos: (a) acesso ao Poder Judiciário; e, (b) o acesso a uma “determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994).

A evolução da concepção do termo “acesso à justiça” muito se equivale à evolução dos direitos e garantias fundamentais.

Durante a ascensão da doutrina liberal burguesa, em que o individualismo prevalecia, o acesso à justiça era visto como acesso à proteção judicial, como direito formal da pessoa de propor ou contestar uma ação. Para o sistema liberal econômico, a justiça existia somente para quem poderia pagá-la, de forma que a igualdade era apenas formal.

A visão nos séculos XVIII e XIX era de se prever um direito e não de assegurá-lo efetivamente, lembra Pedro Batista Martins, de forma que hoje não se caracteriza mais como um direito concedido pelo Estado, mas, sim, de um dever do Estado de

disponibilizar meios à solução dos conflitos de interesses e de pacificação social. De acordo com o Autor:

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.. (MARTINS, 1999).

O entendimento de José Roberto dos Santos Bedaque também caminha neste mesmo sentido:

“Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo”. (BEDAQUE, 2003, P. 71)

Humberto Theodoro Júnior, afirma que o processo obviamente deve perseguir a solução dos conflitos, contudo há de se observar que essa solução tem que permear a paz social com um resultado efetivamente justo. *in verbis*:

Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente “justa”, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente. (THEODORO JÚNIOR, 2012).

Neste sentido, é fundamental uma visão ampliativa sobre o significado do termo “acesso à justiça”, para que se possa obter decisões com a devida efetividade e sobretudo justas.

Considerado como um direito constitucional fundamental, a observância ao princípio do acesso à justiça nas relações processuais é de suma importância para o verdadeiro exercício da cidadania. E, é neste contexto que, se pode considerar a “Razoável Duração do Processo” como um dos meios à promoção de um amplo e verdadeiro “acesso à Justiça”.

Contudo, não é tão simples assim. Apesar da existência das normas legais e dos princípios norteadores do direito de acesso à Justiça, vários são os obstáculos que dificultam a fluidez deste Direito. Dentre estes, podemos pontuar: o custo do processo, a morosidade do Poder Judiciário (tempo de duração do processo), a

grande quantidade de processos, a multiplicação de leis, o ensino jurídico, a má formação dos operadores do Direito, dentre outros aspectos.

Com esta realidade, o legislador vem tentando, ao longo do tempo, melhorar o problema do acesso à Justiça, adotando medidas como: a formação dos Juizados Especiais, o alargamento da legitimação para a causa, as ações coletivas, o tratamento da coisa julgada nas ações coletivas, ampliação dos poderes do juiz, revisitação dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses (conciliação, mediação e arbitragem).

Observa-se também um avanço no campo legislativo. O Brasil, ao baixar o Decreto 678/1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, incorporou em nosso sistema jurídico o conteúdo dessa convenção, a qual contém em seu art. 8º, a garantia do prazo razoável do processo.

Além disso, vislumbramos a celebração dos chamados Pactos Republicanos, I e II. O primeiro em favor de um Judiciário mais rápido e republicano e o segundo por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

Na sequência a Reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional (EC) 45/2004.

Como se percebe, houve uma preocupação com o sistema jurídico brasileiro, visando-se atingir o pleno “acesso à Justiça”, com celeridade e efetividade, ou seja, uma justiça realizada de forma tempestiva, adequada e útil.

Abordaremos doravante a questão da morosidade do Poder Judiciário, que tem provocado uma demora excessiva na duração do processo, fato este que tem dificultado, em muito, a efetividade do Princípio do acesso à Justiça.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Ordenamento jurídico brasileiro elegeu, de forma mais direta, o Direito Fundamental que garante uma razoável duração do processo, desde a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), através do Decreto 678/92.

A referida Convenção, em seu art. 8º, assevera que:

“1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Mais à frente, a Emenda Constitucional 45/2004,<sup>15</sup> altera o art. 5º da Constituição Federal de 1988, introduzindo no seu inciso LXXVIII o preceito garantidor da razoável duração e celeridade processual, vejamos: “art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Nesta senda, o direito a uma razoável duração do processo, passa a ser concebido como uma obrigação do Estado, e também, como um direito fundamental do cidadão enquanto usuário do serviço jurisdicional.

Outros diplomas legais também surgem em fortalecimento ao preceito garantidor da celeridade processual, dentre eles: O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, erigido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 e posteriormente estatuído como fundamento da nossa Carta Magna de 1988; a Emenda Constitucional 45/2004; a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)<sup>16</sup> - Lei Complementar (LC) 35/79, a qual prevê no seu art. 35, inciso II, como dever do Magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”. No mesmo sentido, o art. 226, do Novo Código de Processo Civil (2015)<sup>17</sup>, estabelece os prazos para as práticas dos atos jurisdicionais.

Assim também, o Código de Ética da Magistratura estabelece em seu art. 20, que:

Art. 20 - Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. (CNJ, 2008, pp.1 e 2)

Destarte, a obrigação de cumprimento dos prazos processuais constitui dever ético do Magistrado e a violação desse dever poderá ensejar a instauração de

<sup>15</sup> Emenda à Constituição Federal brasileira, de 30 de dezembro de 2004; Altera diversos artigos da Carta Magna, e dá outras providências;

<sup>16</sup>Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

<sup>17</sup>Lei 23.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil.

procedimento disciplinar para verificação de responsabilidade com possível aplicação de sanção, conforme previsto na LOMAN.

### 3.2.1 A razoável duração do processo como um direito fundamental

Com a intenção de minimizar o quadro de morosidade existente na prestação jurisdicional, o legislador constituinte elege o princípio da razoável duração do processo no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, conforme inciso LXXVIII, do art. 5º da nossa Carta Magna.

Contudo, em razão da existência do termo “razoável” este preceito nasce como uma norma de conceito indeterminado, dificultando a sua aplicabilidade no caso concreto e complicando a seu grau de efetividade.

Sobre o tema da efetivação dos preceitos legais, o Ministro Luiz Roberto Barroso, explica da seguinte forma:

A efetividade significa, (...) a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 2001, p. 85)

Assim sendo, para se auferir a efetividade normativa é necessária uma atuação da doutrina e também da jurisprudência no processo de interpretação de uma norma de conceito indeterminado para que seja possível a sua materialização real no mundo dos fatos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece valores fundamentais garantidores de direitos que norteiam as regras sociais e processuais, como os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, mais adiante versaremos neste sentido. Contudo, neste momento, faremos um breve estudo sobre o preceito fundamental estampado no art. 5º, LXXVIII, da nossa Constituição, *in verbis*: “art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

Com relação ao termo “**a todos...**”: O legislador constituinte buscou beneficiar a todas as pessoas que de alguma forma tenham ou possam ter algum interesse no

resultado da demanda. Tanto é assim que, a demora excessiva na duração do processo, além de prejudicar diretamente aos demandantes, produzirá um grande acúmulo de processo em tramitação, o que, certamente, acarretará prejuízo à sociedade como um todo, na medida que necessitar da congestionada prestação jurisdicional.

Do conteúdo da expressão “...no âmbito judicial e administrativo...”, conclui-se que, o legislador estendeu o benefício almejado também aos processos administrativos, vez que, a morosidade processual também é uma realidade na prática dos atos administrativos.

Para uma análise do termo “...são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, faz-se necessária a observação dos interesses dos atores envolvidos na triangulação da demanda processual.

Neste sentido é o entendimento de Leonardo Greco:

A curta demora que a tutela efetiva pode tolerar é apenas aquela que resulta da necessidade de assegurar ao adversário o pleno exercício de sua defesa, ainda assim na medida em que não se ultrapasse o limite em que seja lícito exigir o sacrifício do interesse cuja tutela se afigura urgente, e da necessidade de se assegurar ao próprio juiz uma cognição adequada. (GRECO, <http://www.mundojuridico.adv.br>)

Desta forma, as situações que colaboram para um processo dilatado, além do necessário, devem ser afastadas das práxis jurídicas.

Assim, este preceito garantidor tem como cerne o termo indeterminado ‘razoável’, e, para a sua verdadeira efetivação, mostra-se indispensável notar que deve ser interpretada no sentido de que a justiça deve cumprir com o interesse público de solução de controvérsias de maneira célere, mas nunca dissociando rapidez de eficácia.

Fora isso, é importante ressaltar que devem ser estabelecidos certos critérios para se estipular os termos em que a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna deve ser aplicada.

Neste diapasão, a Suprema Corte do Canadá estabelece quatro critérios<sup>18</sup> para determinar se houve dilação indevida ou não: a) duração do atraso; b) as razões do

---

<sup>18</sup>Esses critérios encontram-se no caso R. v. Morin, apelação julgada pela Suprema Corte do Canadá em 26.03.1992. Disponível em: <<http://scc.lexum.umontreal.ca/en/>>. Acesso em 05 Ago.2020.



atraso, sendo considerados: o tempo inerente requerido ao caso, as ações do acusado e da Coroa, as limitações dos recursos institucionais e outras razões para o atraso; c) a renúncia ao atraso – entenda-se aqui, a não colaboração da parte para a ocorrência da demora; d) os prejuízos sofridos pelo acusado.

Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos do Homem também estabelece critérios para apurar se um processo foi julgado dentro de um prazo razoável, vejamos: a) complexidade do assunto; b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Nesta mesma linha, os Tribunais de Justiça brasileiros também adotam critérios com a finalidade de apurar a ocorrência de dilação excessiva no prazo do processo. O Tribunal de Justiça do Paraná proferiu decisão neste sentido, vejamos:

Doutrina moderna prega a necessidade de serem adotados alguns referenciais para verificar o respeito ao princípio da razoável duração do processo, hoje expressamente insculpido no texto constitucional - artigo 5º, inciso LXXVIII - tais como a complexidade do caso, a atividade processual do interessado, a conduta das autoridades judiciárias, mostrando-se relevante, também, a observação do princípio da proporcionalidade (AURY LOPES JR. Introdução crítica ao processo penal. 3ª ed. RJ: Lúmen Júris, 2005. p. 110/111). Nesse passo, a complexidade do caso evidencia-se pela necessidade de oitiva de testemunhas - tanto de acusação, como de defesa - que não residem no distrito da culpa, tal como informou a autoridade impetrada (fls. 30), bem como pela instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Não obstante o referido incidente tenha sido instaurado a pedido do Ministério Público, é inegável que a realização do exame de insanidade vem em benefício do próprio acusado, o qual pode ser isentado de pena ou obter a redução desta, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Fora isso, inexistem condutas procrastinatórias praticadas por qualquer das autoridades judiciárias, estando o exame de insanidade agendado para daqui menos de dois meses; ou seja, não deixou o exame de ser marcado, sendo certa a sua realização no dia 6/12/2007. Ademais, ainda que o exame tenha sido agendado para somente 5 meses depois de instaurado o incidente, observa-se que a instrução processual ainda não se findou, estando pendente de cumprimento carta precatória expedida para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fls. 30); ou seja, esta também contribuiu para o atraso no encerramento da instrução criminal. Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial sumulado pelo verbete n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa". Importante ressaltar, ainda, que permaneceram inalterados os pressupostos fáticos motivadores da segregação cautelar do paciente, o qual é acusado de crime de extrema gravidade, fugiu do distrito da culpa e ameaça a principal testemunha dos fatos. Nessas condições, conclui-se que: **a) a demora para a conclusão da instrução criminal justifica-se pela complexidade da causa; b) a atividade processual da defesa contribuiu para a demora; c) a conduta das autoridades judiciárias não influíram de modo substancial no atraso; d) o exame será realizado em prazo razoável se comparado com a gravidade do delito e sua respectiva pena, podendo beneficiar o réu com a isenção desta ou sua diminuição; e e) permanecem inalterados**

**os pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do paciente.** Desse modo, impõe-se a denegação da ordem impetrada.” (Habeas Corpus nº 0433939-5, 1ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do PR, relator: Oto Luiz Sponholz, julgado em 11.10.2007). (**Grifo nosso**)

Estes critérios devem ser analisados de forma conjunta para determinar se houve ou não um prolongamento desnecessário do feito, bem como quais foram as consequências concretas dessa dilação para a parte prejudicada.

Contudo, pela prática adotada em nosso sistema jurídico, o não cumprimento deste princípio, de nada vale para o jurisdicionado, pois não acarreta nenhum tipo de sanção ao agente infrator ou mesmo ao Estado.

Esta prática deve ser revista, no sentido de se reparar os danos suportados pelo postulante, conferindo, desta forma, efetividade a esta garantia.

### **3.2.2 A duração do processo e seus fatores determinantes**

Para que sejam encontradas as possíveis formas de solução para os casos de dilação indevida do processo, é de suma importância que sejam perquiridos os fatores que ensejaram tal problemática.

No entendimento de José Rogério Cruz e Tucci (1997), três fatores são capazes de influenciar na duração do processo, quais sejam: 1) fatores institucionais, 2) fatores de ordem técnica e jurídica e 3) fatores derivados da insuficiência material.

Afirma o autor, no tocante aos fatores institucionais, ocorrer um certo desinteresse por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto as questões relacionadas à duração dos processos judiciais e administrativos.

Exemplifica, ainda, como falta de interesse para solucionar as questões que envolvem a dilação excessiva na duração do processo,

(...)

a demora para instituir em São Paulo os juizados especiais, cujo objetivo principal é desafogar a justiça comum, bem como conferir maior celeridade aos processos de simples resolução. A lei federal 9.099/95, no seu artigo 95, estipulou o prazo de 6 meses para que os Estados e o Distrito Federal instalassem os juizados especiais, e o Estado de São Paulo elaborou lei complementar com estes fins apenas em dezembro de 1998, ou seja, a lei

federal foi totalmente desconsiderada por aproximadamente 03 (três) anos. (CRUZ E TUCCI, 1997).

Segundo o autor, os fatores técnicos que influenciam a morosidade dos processos estão diretamente ligados à eficiência dos magistrados e à multiplicidade das instâncias.

As inúmeras possibilidades de recursos e a complexidade do trâmite processual também constituem fatores que determinam a excessiva dilação do processo.

Neste contexto, o Poder Legislativo tem se mobilizado no sentido de criar leis visando uma maior condensação dos atos processuais para garantir uma maior celeridade na tramitação do processo. Como exemplo Cândido Rangel Dinamarco elenca leis editadas antes e depois da Emenda Constitucional (EC) 45/2004.

De acordo com o autor, antes da Emenda Constitucional, mais precisamente, a partir da década de 90 surgiram diversos diplomas, assim elencados: lei a lei 8.950/94, a lei 8.952/94, a lei 9.079/95, a lei 9.139/95. Já nas reformas introduzidas posteriormente à referida emenda, foram editadas, dentre outras, as seguintes leis, todas do ano de 2005: leis nº 11.232, 11.276 e 11.277 (DINAMARCO, 2003. p. 27)

Seguindo os ensinamentos de Cruz e Tucci (1997), os fatores provenientes da insuficiência material se concretizam pela total inadequação entre a legislação vigente e a realidade do serviço judiciário prestado.

Ainda de acordo com o autor:

O problema da infraestrutura com a qual o Poder Judiciário deve lidar constitui realmente uma questão que influencia diretamente na eficiência e presteza com a qual é realizada a função jurisdicional. Realmente, o mundo moderno, no qual os recursos tecnológicos estão em constante evolução e, portanto, auxiliando na simplificação de medidas burocráticas, deveria ter neutralizado o constante aumento de demandas judiciais, demandas estas que caracterizam uma forma de solução de controvérsias cada vez mais utilizada pela população. Ocorre que, o que se visualiza, atualmente, é um Poder Judiciário arcaico, sem o aparelhamento adequado, nem sequer satisfatório a atender à demanda social. (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 99-110)

A conduta das partes que integram a lide é outro fator que pode influenciar no tempo de duração do processo. Posto que, por mais que se tenha um judiciário estruturado e leis bem elaboradas, não havendo colaboração das partes no sentido de evitar atos protelatórios, o problema da excessiva duração processual não será solucionado.

Nesse sentido é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

(...)

Em tempos nos quais muito se fala em celeridade processual e, em verdade, muito se culpando o Poder Judiciário pela tão famigerada "mora processual" (a qual, note-se, mais é veiculada nos meios de comunicação como "mora do Poder Judiciário", como se os Juizes fossem lentos e descompromissados), importante é destacar casos como o presente, em que se verifica o fato de que, na verdade, a "mora processual" tem diversas causas, por vezes desconhecidas pelo jurisdicionado, sendo uma delas a atitude das próprias partes e de seus patronos; 2- O Direito Fundamental a um Processo sem Dilações Indevidas, por conceito aberto que é, transpassa a ideia simples de requerimentos meramente protelatórios, adentrando também à ideia de interposição de recursos infundados; 3- As partes têm o dever de cooperar para o desenvolvimento de um processo tempestivo, efetivo e adequado, pois que, nas linhas atuais do Processo Civil, com fundamento na clausula geral da boa-fé, destaca-se o princípio processual da cooperação, que pode ser definido como uma espécie de tempero ético ao devido processo legal; 4- Com vistas a repugnar atos processuais de não cooperação, bem assim, de implementar o princípio da duração razoável do processo, é dado ao Juiz, consoante se interpreta do artigo 514, II, do CPC, não conhecer de recursos que representem quebra do chamado "princípio da dialeticidade", ou seja, não se deve conhecer de recurso que não ataque especificamente os fundamentos da sentença. (Apelação Cível nº 0412948-4, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, relator: Rogério Ribas, julgado em 9.10.2007).

Isto posto, pode-se verificar a real necessidade da conscientização do jurisdicionado no sentido de cooperar eticamente contra os atos, eminentemente, protelatórios, para que, conjuntamente com os demais fatores, se possa minimizar a demora na prestação jurisdicional.

### **3.2.3 Instrumentos jurídicos asseguradores da celeridade processual**

A celeridade processual está garantida pela atual Carta Política (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Ocorrendo o prolongamento injustificado de qualquer ato judicial, seja no julgamento em ação ou recurso, caberá medidas para coibir a prática desses atos.

De acordo com Fábio Martins de Andrade, a principal medida a ser adotada funda-se no inciso LXXVIII, CF/88, que protege diretamente a "razoável duração do processo" (ANDRADE, 2007, p.181). Ademais, outras medidas também podem ser arguidas, tais como: a garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, caput).

Assim sendo, em caso de morosidade excessiva e injustificada, o primeiro passo a ser adotado, seria o peticionamento simples, requerendo a máxima celeridade do julgamento da ação ou recurso.

Não resultando efeito positivo neste intento, deve-se então, em segundo passo, impetrar mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF/88), respeitando os regramentos inerentes a este tipo de ação.

Administrativamente, também, existem medidas que podem ser adotadas no sentido de impulsionar o processo que se encontra parado.

Uma destas medidas, seria utilizar o procedimento previsto no art. 235 do novo CPC:

Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Os parágrafos deste artigo<sup>19</sup> estabelecem que após a distribuição da representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

É cabível ainda uma reclamação junto ao Conselho Nacional de Justiça, instituído pela EC 45/2004 através do acréscimo do art. 103-B da CF/88<sup>20</sup>.

Aduz Nelson Nery Júnior (2009), que a noção de razoável duração do processo está compreendida na concepção de preceito fundamental. Assim sendo, o desrespeito a esse preceito fundamental poderá trazer consequências, como, por exemplo, a promoção de eventual Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF pelos legitimados, cujo objetivo é evitar ou reparar lesão a

---

<sup>19</sup>§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

<sup>20</sup>Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 1º, da CF/88<sup>21</sup>, e do art. 1º da Lei nº 9.882, de 03.12.1999.<sup>22</sup>

Segundo Fábio Martins de Andrade (2007), caso os instrumentos jurídicos não sejam suficientes para assegurar a garantia da razoável duração do processo resta ainda uma última possibilidade de atuação: a responsabilidade civil do Estado pela demora exagerada na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, afronta ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, podendo ensejar pedido de reparação de dano, caso essa delonga provoque dano irreparável ao particular.

Esta orientação, que, por sinal, é adotada na Itália, foi objeto de pretensão no Brasil, em proposta que precedeu a Emenda Constitucional (EC) nº 45, (art. 8º da PEC 96/92). Contudo, lamentavelmente o texto final não contemplou esta proposta.

### **3.2.4 A efetividade processual e a morosidade da justiça**

Em nosso Ordenamento Jurídico a responsabilidade pela solução dos conflitos é do Estado-juiz, sendo utilizado o processo como instrumento para a efetivação do direito positivo. Desta forma, cabe ao Estado-juiz a prestação jurisdicional com a devida efetividade, ou seja, de forma eficiente, célere e justa. O processo é um mecanismo através do qual o Estado compõe a lide posta em julgamento.

A palavra efetividade, surge do termo latim *efficere* e significa produzir, realizar, fazer. Em nosso sistema jurídico a efetividade processual é a propensão existente nas leis de realizar a intenção do legislador, produzindo os reais efeitos no mundo dos fatos.

A efetividade do processo nasce da sua própria natureza instrumental, aliada ao tempo hábil na entrega de uma justa prestação jurisdicional.

Mauro Cappelletti (2002), aduz que a efetividade do processo é, assim, o grau de eficácia que o mesmo possui para fins de atingimento da paz social. É necessário, por conseguinte, examinar o grau de satisfação de seus consumidores finais para se avaliar a perfectibilidade da sistemática adotada.

---

<sup>21</sup>CF/88, art.102, § 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

<sup>22</sup>Lei 9.882/99. art. 1º - A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Nesta senda, afirma o autor que a efetividade da prestação jurisdicional está ligada ao acesso à justiça (Art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal)<sup>23</sup>, que, por sua vez, não significa apenas que todos têm direito a pleitear em juízo, mas também que todos têm direito a uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva e justa.

Consoante expressa José Rogério Cruz e Tucci (1997), o tempo é um dos principais problemas no mecanismo processual, sua aceleração representa a possibilidade de utilização das garantias constitucionais de ação e de defesa.

Ainda no entendimento do autor:

[...] o processo é o instrumento que se destina à atuação da vontade da lei, devendo desenvolver-se, mediante um procedimento célere, com o mínimo sacrifício da liberdade individual, tendo-se o menor dispêndio de tempo e energia, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma oportuna e efetiva. (CRUZ E TUCCI, 1997, p. 159)

A decisão judicial deve ser apresentada dentro de um prazo razoável, compatível com a complexidade da lide, satisfazendo aos interesses juridicamente perseguido pelas partes. Fora deste contexto, a prestação jurisdicional torna-se irrealizável. A demora na prestação jurisdicional configura, portanto, violação ao direito fundamental de acesso à justiça.

Assim sendo, vale dizer que a efetividade processual está em reconhecer não apenas o direito material dentro de um prazo razoável, mas em permitir ao seu titular o pleno exercício deste direito que, se violado, pode não só prejudicar as finanças de uma empresa, mas agredir a dignidade de uma pessoa ou de famílias, causando danos irreversíveis, sendo pois, absolutamente relevante a busca por uma forma de reparação eficaz para estas situações.

---

<sup>23</sup>Art. 5º, XXXV,CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

## 4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU ALCANCE NA PÓS MODERNIDADE

### 4.1 O PROCESSO EVOLUTIVO DA NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A valoração atribuída à pessoa humana remonta desde a origem filosófica no pensamento clássico<sup>24</sup> e também através da Teologia.

A Filosofia clássica atribuía valoração ao indivíduo (Dignidade Humana), observando sua posição ocupada na sociedade e o seu reconhecimento pelos membros desta sociedade.

Já o cristianismo pregava que o ser humano não poderia ser igualado a um simples objeto, vez que se assemelhava à figura de Deus e, portanto, possuía um valor próprio que lhe é intrínseco.

Com o processo evolutivo, essa ideia valorativa deixa de observar a natureza humana em si, e assume uma forma racional da dignidade da pessoa humana, passando a ter como cerne a liberdade moral do indivíduo, consolidando-se com a concepção de Kant sobre a dignidade, através da autonomia ética da pessoa humana.

Nestes termos, de acordo com Thadeu Weber (2009) a autonomia e a dignidade estão intrinsecamente relacionadas, vez que, a dignidade deve ser considerada como sendo o limite do exercício do direito da autonomia, e a autonomia não poderá ser materializada sem o mínimo de competência ética.

De acordo com o pensamento de Immanuel Kant (Lisboa, Edições 70 - 2009), autonomia da vontade é atributo exclusivo dos seres racionais, sendo considerado o fundamento da dignidade da pessoa humana. Como afirma Weber (2009), não há dignidade sem autonomia.

Portanto, de acordo com o referido autor, o homem é um fim em si mesmo, E sendo assim, qualquer tentativa de coisificação será invalidada. A razão deve ser o determinante da vontade livre de quaisquer influências externas ou de conteúdo empírico. No pensamento de Kant não há liberdade em agir contra a lei, pois, a liberdade só decorre do agir conforme a lei moral.

---

<sup>24</sup>Surgida na Grécia Antiga, serviu aos pensadores da época para explicar e desvendar os mitos até então dados como verdades imutáveis. A Filosofia Clássica é o período em que se iniciou o **pensamento** filosófico, e manteve-se ativa entre os séculos VII a.C e VI d.C.



De acordo com Sarlet (2006) estas concepções de Kant sobre a Dignidade da Pessoa Humana, são passíveis de crítica, vez que carregam em sua construção uma elevada carga de antropocentrismo.

Para tanto, basta observar que no estágio atual de desenvolvimento da sociedade, as preocupações com o homem (enquanto centro), deixam lugar para a defesa do meio ambiente e também da proteção dos recursos naturais, que nem sempre visam exclusivamente a promoção da dignidade da pessoa humana, mas a preservação do patrimônio ambiental e da vida de um modo geral. Abrindo espaço, a partir deste filão para uma ampliação do significado da dignidade da pessoa humana, resultando daí, obrigações e deveres de proteção para com todos os demais seres.

Ainda assim, apesar das críticas, as concepções de Kant representam o grande marco nas reflexões jurídico-filosóficas que influenciaram o pensamento e a produção jurídica.

Ainda nesta esteira, Sarlet aduz como contraponto ao pensamento de Kant o entendimento embolsado por Hegel<sup>25</sup> (Ed. UNISSINOS, 2010), no sentido de que a dignidade é uma qualidade que deve ser conquistada. Hegel contrapõe as concepções de Kant, pois entende que a dignidade deve ser adquirida no momento em que o homem assume a sua condição de cidadão.

No entendimento de Hegel a pessoa e a dignidade são qualidades que nem sempre serão inerentes a todos os seres humanos, assim como também não condiciona o pensamento de Hegel as qualidades de pessoa, sujeito e dignidade à racionalidade.

Apesar das controvérsias, prevalece na maioria dos sistemas jurídicos comprometidos em constituírem um Estado Democrático de Direito, o entendimento de que a dignidade decorre, independentemente de qualquer outra circunstância, apenas de sua condição humana,

Sob a perspectiva jurídico-normativa, é na conceituação de dignidade da pessoa que se encontra o grande desafio da reflexão jus filosófica, consoante exposto no tópico a seguir:

---

<sup>25</sup>O sujeito hegeliano não enxerga apenas seu eu singular, mas também um eu universal, atribuindo ao outro a mesma atividade livre que atribui a si mesmo. O conceito de vontade livre não é o de uma vontade isolada, mas sim o de uma vontade, que, unificada sob a lei da liberdade, é de todos aqueles que gozam do direito.

## 4.2 CONCEITO DE “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”

A concepção da dignidade da pessoa humana está ligada à noção fundamental de igualdade entre todos os homens.

De acordo com os ensinamentos de Mauro Schiavi a dignidade da pessoa humana era considerada como “a liberdade do ser humano de optar de acordo com a sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção” (SCHIAVI, <http://cursos.lacier.com.br>). Também como se extrai das lições de Kant, cuja concepção de dignidade “parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem”. Além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto.

Sobre a conceituação da dignidade da pessoa humana, ensina Sarlet:

O problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana é que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por faltar dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar – no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela ‘Santa Inquisição’) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2006)

E é também Sarlet quem melhor traduz o conceito de dignidade humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006)

Por esta razão, verifica-se a dignidade humana como característica inerente às pessoas, que tem por objetivo colocá-las a salvo de qualquer ato arbitrário, seja qual for o agente e também de protegê-las da ausência de condições mínimas de sobrevivência. É da própria essência do ser humano ser dotado dessa condição e qualidade. Estar desprovido desse manto protetor destitui o ser humano da capacidade de subsistência e da convivência social.

Assim sendo, podemos considerar que conceitualmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado com o direito de liberdade de decisão e também de igualdade entre todos os homens, com esteio valorativo fundamental no atual sistema normativo, orientando a interpretação e aplicação de diversos institutos jurídicos que limitam e controlam a atuação do Estado e da comunidade, quando em desfavor da dignidade humana protegida.

#### 4.3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A atual Constituição brasileira, inicia seu texto com uma proclamação de princípios e uma declaração de seus objetivos e finalidades.

Segundo Alexandre de Moraes (2004), os princípios proclamados constituem as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas, segundo as quais se operará toda a interpretação e integração das normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Carlos Velloso pronunciou-se sobre este tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2076/AC, realizado em 15/08/2002, pelo Tribunal Pleno, de cujo voto extraímos as seguintes considerações:

O preâmbulo, [...], não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma Constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.

Sob a influência do novo modelo de constitucionalismo mundial, o Constituinte originário, fundou a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios, Distrito Federal e da própria União, bem como a constituiu em Estado Democrático de Direito.

J.J. Gomes Canotilho, ao se expressar sobre o constitucionalismo moderno, assevera que:

O constitucionalismo moderno legitimou o aparecimento da chamada *Constituição moderna*. Por Constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ele incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num *documento escrito*; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de *direitos fundamentais* e do respectivo modo de *garantia*; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um *poder limitado e moderado*. (CANOTILHO, 1998, p. 46)

O autor, pondera ainda que o conceito apresentado é apenas uma conceituação ideal e não corresponde a nenhum dos modelos históricos de constitucionalismo. Como exemplo, destaca: a dificuldade que teria um cidadão inglês em aceitar falar-se de “ordenação sistemática e racional da comunidade através de um documento escrito”; bem como, a dificuldade que teria um americano em aceitar a “sugestão de uma cultura projetante traduzida na programação racional e sistemática da comunidade”.

Sobre o tema, assevera Luís Roberto Barroso:

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça. (BARROSO, 2001, p. 19-20).

Conclui que a característica marcante do novo paradigma do constitucionalismo não se encontra na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica, mas, no reconhecimento de sua normatividade.

Acrescenta ainda:

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete. (BARROSO, 2001, p. 20)

Para Barroso,

a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. (BARROSO, 2001, p. 21)

Acerca da teoria dos princípios, é pertinente ao nosso tema apresentar um resumo desenvolvido por Paulo Bonavides, nos seguintes termos:

A teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios.” (BONAVIDES, 2006, p.294)

Para Bonavides, os princípios foram erigidos à categoria de norma das normas e fazem a “congruência, o equilíbrio e essencialidade de um sistema jurídico legítimo”. (BONAVIDES, 2006)

A normatividade dos princípios faz nascer um novo modelo do Ordenamento Jurídico brasileiro, tendo como valores fundantes: a soberania, a cidadania, **a dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

### 4.3.1 A importância fundamental do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana harmoniza e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, informando, de modo expressivo, a base do ordenamento republicano e democrático.

Conforme nos ensina Canotilho, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido como o núcleo essencial da organização política da sociedade brasileira, traduzindo-se na finalidade essencial, no objetivo inarredável, ou seja, o “reconhecimento do valor do indivíduo como limite e fundamento do domínio público da República” (CANOTILHO, 1998, p. 219).

No entendimento de Moraes (2004), a dignidade humana é valor espiritual e moral que exprime uma ideia, segundo a qual o indivíduo é conformador de sua própria vida e condição, isto é: manifesta-se na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e na pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, assegurando a unidade dos direitos e garantias fundamentais e impedindo, via de consequência, que ocorram limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

No entendimento de Luiz Roberto Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana “representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar” (BARROSO, 2001).

O autor argumenta que o conteúdo jurídico do princípio está vinculado aos direitos fundamentais e envolve aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais.

Destaca-se no argumento do autor a defesa da existência de um “mínimo existencial”, composto de um “conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade,” cuja lesão, “ainda que haja sobrevivência, suprime a dignidade” (BARROSO, 2001, p. 26-27).

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana surge em nossa Constituição como norma essencial à interpretação e integração do nosso ordenamento jurídico, conferindo unidade e sentido a todas as demais normas do ordenamento pátrio, em especial, na concretização dos direitos fundamentais e na implementação dos direitos sociais, na medida em que nega o homem como objeto e acolhe a ideia da pessoa humana enquanto fim em si mesma, portanto sujeito de direitos que carecem de reconhecimento e proteção.

Acerca da importância fundamental do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, Ricardo Maurício Freire Soares assim leciona:

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana é inconteste no atual quadro evolutivo das sociedades humanas (...).  
(...) Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embaixadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais (...). (SOARES,2010)

No caminho trilhado pelo Estado em busca de alcançar as suas finalidades, deve percorrer o princípio da dignidade da pessoa humana em face da teoria jus fundamental.

Sobre essa mudança paradigmática em matéria de direitos fundamentais, Ricardo Maurício assevera com maestria:

Na atual fase do neoconstitucionalismo ocidental, o reconhecimento da força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se afigura como um dos mais importantes pilares do conhecimento jurídico, com reflexos diretos no modo de compreender e exercitar o paradigma dos direitos fundamentais dos cidadãos. (SOARES,2010)

Ao tratar da proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, e o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável, capaz de atender às necessidades sociais presentes e futuras, a Carta Magna em diversos dos seus artigos, referenda a Dignidade Humana como princípio norteador do Estado Democrático de Direito.

Tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana reflete um valor inestimável, porquanto abarca a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais a respeito dessa garantia.

De fato, o princípio da dignidade humana tem como reconhecida extensão os direitos e garantias fundamentais que abrangem não só os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, como também os econômicos.

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se, assim, em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, **coibindo qualquer ato que procure de alguma forma restringir essa atuação, em qualquer que seja a dimensão.**

Ademais, faz-se mister reforçar que a posição das cláusulas constitucionais, protegidas sob o manto de “clausula pétrea”, impõe que o intérprete atente, necessariamente, para o fato de que esta se reveste de caráter principiológico, e que seu entendimento é vinculativo. Qualquer que seja, assim, a aplicação do texto legal, deve-se sempre ter em mente o seu encontro aos fins colimados, sob pena de ser reconhecido como inconstitucional.

#### 4.4 OS DIREITOS HUMANOS NA PÓS-MODERNIDADE

Se tomarmos como início do percurso temporal a Idade Média podemos observar que a Europa feudal reproduzia um modelo de pluralismo jurídico. O Feudalismo surge como modelo social resultante da decadência da sociedade escravista romana e da fragmentação de diversos povos. Essa sociedade foi fortemente marcada pela produção econômica agrária fundada na posse da terra, cujas relações sociais se sustentavam com os laços de servidão.

Para Wolkmer (2001) o sistema feudal compreende uma descentralização administrativa fragmentada e com plurais de centros de decisões. Esse pluralismo resulta de uma multiplicidade de centros internos de poder político e o poder se dividia entre nobres, reis, universidades, a igreja e corporações de ofício.

A partir do enfraquecimento do Feudalismo a Europa passa gradativamente por um momento de formação e estruturação do capitalismo como principal modo de produção, pautado pelo livre mercado e se organiza quase que por completo no continente europeu entre os séculos XVI e XVII. A sociedade burguesa, liberal e individualista passa a se organizar em Estados soberanos que englobam pequenos contextos sociais e jurídicos (feudos) antes independentes. Essa conformação somente será possível pela assunção de um único modelo jurídico produzido pelo Estado. Conforme Antônio Carlos Wolkmer:

O florescimento do Capitalismo, como ápice de toda estrutura econômica da sociedade moderna – resultante, como já foi visto, da perda de autonomia por parte dos pequenos produtores e da separação de seus instrumentos de produção e de subsistência, e de transformação de sua força de trabalho em mercadoria – criará possibilidades para a concomitante formação de uma nova classe social proprietária que monopolizará os meios de produção. Estes novos agentes, edificadores da chamada sociedade burguesa, vão forjar seus direitos com uma plena participação no controle dessas novas formas de organização e poder. A consequência desse deslocamento nas relações sociais aponta para um quadro em que o controle político-



econômico, assentado na autoridade de uma aristocracia proprietária de terra, passa a ser compartilhado por “homens cuja influência provinha unicamente da propriedade de bens móveis. O banqueiro, o mercador, os fabricantes começaram substituindo o latifundiário, o eclesiástico, o guerreiro como os tipos de influência social dominante (WOLKMER, 2001).

Tal modelo se consolida como o modo de produção capitalista, que tem a burguesia como classe social hegemônica, e o liberalismo e individualismo como fundamentos ideológicos.

Com o advento desse modelo hegemônico jurídico-político, o mundo passa a experimentar cada vez mais uma padronização de organização social que ignora as formas alternativas de compreensão do mundo e que perdem espaço para as formas hegemônicas.

Com o final da II Guerra Mundial, a comunidade global se preocupou em criar mecanismos de proteção de direitos humanos para que outros extermínios semelhantes ao nazi fascismo não acontecessem novamente.

Dessa preocupação tem-se o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos e a criação das Nações Unidas. Ambas herdam aspirações iluministas e explicitamente se pretendem protetoras da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis.

Incumbe-se às Nações Unidas cumprir plenamente o compromisso de promover o respeito universal aos direitos humanos e liberdades individuais.

Contudo questiona-se com certa frequência o caráter universalizante da Declaração dos Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas que contava, em 1948, com apenas 56 Estados “ocidentalizados”. E mais do que isso, quando foi criada a Declaração carecia de consenso entre os Estados e diversos países da África e da Ásia se opuseram aos seus termos, assim como em menor grau os países socialistas também o fizeram.

Contudo, a medida que os direitos consagrados no documento foram sendo assimilados pelos cidadãos dos países que antes se opuseram, tais países foram paulatinamente ratificando a Declaração.

A prática política e jurídica nos planos internacional e nacionais, em especial, a criação desses mencionados mecanismos de proteção dos direitos humanos fez com que tal matéria fosse tratada de uma forma mais pragmática e direta.

Os direitos humanos foram positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e são resguardados pela Organização das Nações Unidas. Isso combinado

com a herança iluminista desses mecanismos deixa de lado, por exemplo, uma perspectiva mais relativista desse rol de direitos e a partir dessa perspectiva os Direitos Humanos passam a ter um fundamento absoluto e universal.

Os referidos direitos humanos não se tornam válidos pelo fato de serem reconhecidos institucionalmente, mas por depositarem sua validade na reciprocidade moral que obriga a todos os homens, mutuamente, e nessa circunscrição se tornam a condição para a existência humana individual e coletiva. Para Douglas Cesar Lucas:

Não há como negar a diferença sem negar a humanidade. Por outro lado, não há como sustentar a diferença fora da humanidade. Ou seja, é a humanidade a condição mesma para a diferença. Os direitos humanos, na posição de universais não-homogeneizadores, precisam justamente reconhecer que existe uma moralidade que impõe uma reciprocidade de comportamentos a todos os indivíduos e instituições como condição de possibilidade para serem freadas as diferenças que conduzem à desigualdade excludente ou mesmo à homogeneização que inviabiliza o aparecimento das diferenças comuns à humanidade do homem, diferenças que devem ser garantidas por fazerem do homem o que ele é em razão também de sua individualidade, mas desde que sejam susceptíveis de uma proteção universal. Afastar a diferença, portanto, é o mesmo que negar as possibilidades do entendimento humano tratar daquilo que, por sua moralidade, pode ser universalizado (LUCAS, 2005).

Quanto a eficácia dos Direitos Humanos, Igor Felipe Bergamaschi e Laura Garbini Both<sup>26</sup>, assim se expressam:

A eficácia dos direitos humanos está ligada à sua fundamentação e não depende, necessariamente, de sua positivação jurídico-institucional, mas sim de sua legitimação em função de suas raízes éticas. Assim, é de se ponderar que haja várias fundamentações absolutas de direitos humanos, e não apenas uma, a institucional. Portanto, não se nega a característica de universalidade, mas se sustenta que podem haver diferentes racionalidades de direitos humanos que possam conviver e até se completar (BERGAMASCH, Igor; BOTH, Laura Garbini)

Ainda de acordo com o pensamento dos autores: a pós-modernidade contribuiu para que houvesse grandes transformações nas estruturas sociais. A forma com que o ser humano percebe a si e o mundo ao redor se transformou, ficando mais dinâmica. Também a forma com que os indivíduos travam suas relações sofreu notável transformação influenciada pelo avanço tecnológico. Esse momento de transição, foi

---

<sup>26</sup>Igor Felipe Bergamaschi: Bacharel em Direito pela UniBrasil e Mestrando no PPGD UniBrasi e Laura Garbini Both: Doutora em Educação pela PUC/PR, Mestre em Antropologia Social pela UFPR e Bacharel em Ciências Sociais pela UFPR. Professora Permanente do PPGD UniBrasil. Acesso em 05.10.2020 pelo site: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/434/365>

responsável também, e principalmente, por transformar a concepção de Direitos Humanos.

De acordo com o pensamento de Eduardo Bittar:

O tema da dignidade da pessoa humana não é um tema criado na pós-modernidade, trata-se de uma discussão filosófica surgida com a modernidade, no entanto, tornada objeto de aflição internacional, de comoção mundial e de direito positivo internacional no pós-guerra.

Cuida-se, talvez, do melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive, na medida em que se assume esta discussão não como debate de fundo ontológico, mas como o único dos consensos possíveis na pós-modernidade. Assim, se há que se postular por um sentido de mundo, por um sentido de Direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana. (BITTAR, 2005)

No entendimento de Castanheira Neves, “O homem-pessoa e a sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo” (CASTANHEIRA NEVES, 2002, p. 69).

Atualmente o nosso modelo constitucional está impregnado pela ideia e valor da dignidade da pessoa humana fundada no pluralismo, na liberdade e na igualdade.

Seu atributo é para Richard W. Manso (2012) o de servir de lastro para a construção de um ambiente político social empenhado em fazer cumprir a dignidade humana em todas as esferas sociais.

A Constituição brasileira de 1988 não busca apenas estabelecer um conteúdo ético-moral de Direitos Humanos, mas em edificar um contexto de normas jurídico-positivas com *status* constitucional, e assim, dotada de eficácia, criando um valor jurídico fundamental para a comunidade.

Neste sentido, constitucionalizar os Direitos Humanos não significa apenas enunciar formalmente os princípios, mas positivá-los para que, qualquer indivíduo, possa invocá-los frente ao Estado ou a quem quer que seja.

Se não houvesse essa positivação, os Direitos Humanos seriam meras esperanças e aspirações, pois não haveria a possibilidade de cobrá-los.

Independentemente de suas variações conceituais ao longo do tempo e do espaço, a dignidade deve ser sempre resguardada por quaisquer mecanismos que se proponham a isso. E a ordem jurídica deve estar sempre atenta às demandas sociais que se apresentam.

Enquanto os Direitos Humanos ainda forem capazes de mostrar um mínimo a ser protegido, sua validade e autoridade precisa ser acionada.

Neste diapasão, é que se pretende adiante demonstrar que a demora excessiva e injustificada do processo judicial fere todo o conteúdo ideológico assentado nos Direitos Humanos, subjugando os Direitos do jurisdicionado ao negar-lhe a dignidade garantida constitucionalmente.

## **5 A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DURAÇÃO EXCESSIVA DO PROCESSO JUDICIAL**

O cerne da nossa pesquisa debruça-se sobre o questionamento de qual é a natureza da responsabilidade civil do Estado por violação do direito a uma razoável duração do processo judicial.

Para tanto, visando um melhor entendimento sobre o tema, nos capítulos anteriores foram demonstrados os tipos e as características da responsabilidade civil, a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado; o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, a importância fundamental do princípio a dignidade da pessoa humana para a responsabilização objetiva do Estado em face da demora excessiva do processo judicial, causando danos ao jurisdicionado.

Assim sendo, com fulcro nestes subsídios açambarcados, analisaremos neste capítulo, efetivamente, qual o tipo cabível de responsabilização do Estado pela duração desnecessariamente excessiva do processo judicial.

Como veremos adiante, este tema é bastante polêmico e tem gerado diversas discussões jurisprudências e doutrinárias, que acarretam, conseqüentemente, na falta de um consenso acerca do tipo de responsabilização cabível ao Estado pela demora excessiva do processo judicial, e, com isso o jurisdicionado vem enfrentando dificuldades e/ou impedimentos na busca pela reparação civil do dano suportado por esta demora injustificada.

Analisando, *prima facie*, esta questão, vê-se de logo que a atividade jurisdicional possui a natureza de serviço público, e, como tal, deve sempre ser executada de forma ágil, buscando atender os ditames principiológicos da celeridade e da eficiência, garantindo, desta forma, a efetividade do direito constitucional de

acesso à justiça, para aquele jurisdicionado que busca, no Poder Judiciário a solução para a sua demanda.

De fato, o Estado na qualidade de detentor do monopólio da jurisdição, tem a obrigação de garantir a solução rápida do litígio e a eficiência do serviço prestado, sob pena de prestar um serviço ineficaz e ter que arcar com os prejuízos causados aos jurisdicionados.

Nesta diretiva, observamos que a Emenda Constitucional nº. 45/2004 ao inserir na atual Constituição Federal o direito à duração razoável do processo, objetivou nitidamente a possibilidade de responsabilização civil do Estado pela morosidade da justiça.

Até aqui, tudo bem. O consenso é geral acerca do cabimento da responsabilidade civil do Estado por danos causados aos administrados. A divergência surge com relação a natureza desta responsabilidade: objetiva ou subjetiva?

O parágrafo 6º do artigo 37 da nossa Magna Carta de 1988, claramente elege a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes aos administrados.

Por esta razão, conforme será adiante demonstrado, boa parte da doutrina<sup>27</sup> tem se posicionado favorável à responsabilização objetiva do Estado por descumprimento ao quanto determina o princípio da razoável duração do processo, oferecendo o serviço de forma defeituosa, com a demora desarrazoada da prestação jurisdicional.

Contudo, a jurisprudência pátria tem entendido que, exceto para os casos expressamente previstos em Lei, a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional não é de natureza objetiva.

Portanto, diante deste empasse consensual a nossa pesquisa, neste capítulo, visa demonstrar qual é a natureza da responsabilidade civil do Estado pela duração excessiva do processo judicial.

---

<sup>27</sup>Alessandra Mendes Spalding, José Augusto Delgado,, Rui Stoco, Francisco Fernandes de Araújo, etc.

## 5.1 O DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO A UMA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o Estado proíbe ao cidadão o exercício da autotutela, chama para si a responsabilidade da função jurisdicional, assegurando para cada indivíduo o direito subjetivo de ação. Assim, esta função estatal enquadra-se como sendo serviço de natureza pública.

Este direito subjetivo de ação tutelado pelo Estado, encontra-se assentado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, que estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, com o seguinte texto: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, o direito público subjetivo do cidadão de buscar a tutela jurídica do Estado através de ação adequada que possa garantir o seu direito. Portanto, somente o Poder Judiciário possui jurisdição para dizer o direito com força de coisa julgada.

Neste sentido a Ministra Carmen Lúcia assevera que:

O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado. (ANTUNES, 1993, p. 33)

Assim sendo, sob pena de responsabilização civil, e, de acordo com as regras estabelecidas pelos princípios que lastreiam a administração pública, o Estado se obriga a prestar o serviço jurisdicional de forma efetiva e sempre com a máxima celeridade possível, para evitar que o jurisdicionado não tenha que suportar a frustração de ter o seu direito perdido com o tempo.

Ademais, a efetiva prestação jurisdicional compõe o objetivo almejado pelo princípio constitucional do Acesso à Justiça. Neste rumo se manifestam Cintra, Grinover e Dinamarco:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão do processo, ou possibilidade de ingresso em juízo (...) para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defenderem-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p.3)

Não é diferente o entendimento do Professor Fredie Didier Junior:

"O conteúdo desta garantia de acesso à justiça era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada." (DIDIER Jr.; 2002, p. 28)

Desta forma, entende-se que, além do direito de amplo acesso à justiça, faz-se mister que o serviço jurisdicional prestado pelo Estado seja rápido e eficiente para que a tutela perseguida pelo jurisdicionado possa satisfazer aos seus anseios.

O Poder Judiciário, historicamente, com a tripartição de poderes no Brasil, passou a figurar como sendo o recurso para todas as lesões de direito, ou seja, toda jurisdição só pode ser exercida pelo Poder Judiciário. Não havendo jurisdição fora deste, nem no Poder Executivo, nem no Poder Legislativo.

Conforme já demonstrado, esta condição estabelece que o Estado possui o poder/dever de resolver imparcialmente os conflitos de interesses entre os particulares e até mesmo os conflitos de interesses entre o Estado-Administração e os administrados. O Estado possui, portanto, o monopólio da jurisdição, isto é, somente o Estado-Juiz possui a prerrogativa de, quando provocado, dizer o direito aplicável a um fato concreto.

Neste sentido é o entendimento doutrinado por Celso Ribeiro Bastos e Ives Granda Martins:

(...) a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 169).

Para Alexandre de Moraes:

O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue. (MORAES, 1998, p. 197)

Assim sendo, toda pessoa física ou jurídica que tenha um direito ameaçado

ou violado, direito este fundamental ou não, por meio de uma ação adequada, pode obter a tutela do Poder Judiciário.

## 5.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL COMO GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Reforma do Poder Judiciário, materializada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, inseriu no rol do art. 5º, o inciso LXXVIII, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Do conteúdo desta norma se extrai claramente que o seu objetivo precípua é o de tornar o Poder Judiciário mais célere e efetivo.

Sendo o Poder Público o único responsável pela aplicação do ordenamento jurídico para a solução dos constantes conflitos sociais, deve o mesmo exercer esta obrigação legal com o máximo afinco, evitando não abalar as expectativas dos jurisdicionados, afrontando assim, as garantias constitucionais.

A inclusão deste novo dispositivo, aliado às demais garantias já existentes na Carta Política de 1988, a exemplo: do contraditório, da ampla defesa e dos demais institutos componentes do devido processo legal, veio sem dúvidas a colaborar com o fortalecimento do anseio de realização da Justiça social.

Contudo, é importante salientar que antes desta inserção expressa na nossa atual Constituição Federal, já havia previsão da duração razoável do processo no art. 8º, inciso I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto da São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, sendo inserido na nossa legislação através do Decreto de nº. 678, de 06 de novembro de 1992, vejamos a transcrição deste dispositivo legal:

Art. 8º, - inciso I. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter."

Assim sendo, podemos afirmar que a obrigatoriedade do Estado em promover uma tramitação processual sem dilações excessivas já faz parte do nosso Ordenamento Jurídico, na forma de tratados internacionais que, segundo



interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), em sendo o Brasil signatário, passam a fazer partes do nosso ordenamento jurídico com caráter de normas ordinárias.

Ademais, este dispositivo constitucional da duração razoável do processo, sem dúvidas, tem aplicabilidade imediata, posto que, a própria Constituição Federal de forma expressa, em seu art. 5º, § 1º, assim determina: "as normas definidoras do direito e garantias fundamentais tem aplicação imediata".

Neste sentido é o entendimento doutrinário de Alessandra Mendes Spalding:

Ao que parece, a grande importância de o direito à tutela jurisdicional tempestiva ser caracterizado como direito fundamental reside na possibilidade de sua aplicação imediata. Apesar de ainda existir discussão na doutrina nacional e estrangeira sobre a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, a redação do art. 5º, § 1º, da CF brasileira não deixa dúvidas ao estabelecer que 'as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (SPALDING, 2005, p. 33)

Dessa forma, apesar das divergências doutrinárias sobre este aspecto, sendo o princípio da duração razoável do processo um direito fundamental, dúvidas não pode remanescer a respeito da sua aplicabilidade imediata.

Portanto, as garantias constitucionais para a obrigatoriedade de observância do princípio da razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, restam positivadas, seja na Convenção Americana de Direitos Humanos, seja implicitamente no art. 5º, inciso XXXV, ou de forma explícita no novo dispositivo inserido no inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

É importante também salientar que este preceito da razoável duração do processo não pode ser entendido como uma mera celeridade processual.

Nesse sentido, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo com algo inerente a fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 678)

Nesta mesma esteira se posiciona o mestre português José Lebre de Freitas:

A progressiva valoração da celeridade processual não deve, porém, levar a subalternizar, como por vezes entre nós se verifica, a necessária maturação e qualidade da decisão de mérito, com o inerente desvio da função jurisdicional. (FREITAS, 2009, p. 127)

Somente a título comparativo, é salutar trazermos à baila esta situação vivenciada em Portugal, onde a Constituição de 1997, de acordo com o autor português José Lebre de Freitas, também elegeu o princípio da razoável duração do processo com a seguinte redação: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável”.

De acordo com o autor, para que se possa identificar o cumprimento deste princípio no Direito português, leva-se em consideração o tempo do tramite, desde a sua propositura até o final da demanda, observando-se no caso concreto a sua complexidade e os interesses em jogo, bem como, a contribuição que as partes possam ter dado para a demora do processo e, ademais, se esteve parado durante um período muito significativo.

Explica o autor que a complexidade do caso é identificada com: “a dificuldade das questões de direito, o volume do processo, a quantidade de provas a produzir”. Já em relação aos interesses em jogo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem exigido especial diligencia nos seguintes casos:

(...) em matérias de estado e de capacidade das pessoas, bem como de contrato de trabalho, entendendo nomeadamente que os processos de regulação do poder paternal e os que visam reintegração do trabalhador no local de trabalho ou a sua indemnização por rescisão do contrato devem ter tratamento urgente.

Se o princípio da razoável duração do processo for descumprido no sistema português por causa da ineficiência do Estado, e não tiver as partes contribuído para esta morosidade, haverá o direito de indenização para o jurisdicionado lesado.

Na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos do Homem, através da Comissão Europeia de Direitos Humanos é que se incumbem de receber as queixas de inobservância ao direito à duração razoável do processo. Nas Américas esta incumbência fica a cargo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com o postulado do art. 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for

procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Vê-se, desta forma, o dever do Estado de indenizar o jurisdicionado lesado diante do desrespeito ao direito a um processo de duração razoável.

No Brasil, não há uma norma expressa neste sentido. Contudo, a Carta Magna regula os deveres do Estado, bem como os princípios que regulam sua atividade, sendo, assim, passível de identificação em seu conteúdo a possibilidade de responsabilizar o Estado por descumprimento da duração razoável do processo, como a seguir veremos.

### 5.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

A responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais tem provocado posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais contrários à sua aplicação. Neste tópico demonstraremos a opinião de alguns doutrinadores contrários à esta responsabilização e os seus argumentos, as respectivas refutações desses argumentos pela doutrina favorável, bem como, o entendimento jurisprudencial acerca desta questão.

O Estado, detém o monopólio da jurisdição, possuindo a prerrogativa de aplicação do direito aos casos conflitantes que surgem no âmbito da sociedade. Nesse contexto, possui o ente estatal um papel de protagonista na realização da justiça e da pacificação social.

Assim sendo, a prestação jurisdicional é uma atividade exclusiva do Poder Público, portanto deve ser entendida como um serviço público, através do qual o Estado, na qualidade de detentor de prerrogativas legais, substitui a vontade daqueles que litigam num processo judicial.

Para Augusto do Amaral Dergint: "se a prestação jurisdicional é exclusivamente incumbida ao Poder Público, em caráter obrigatório, não podendo os particulares 'fazer justiça' de mão própria, o serviço judiciário configura inequivocamente um serviço público" (DERGINT, 1994, p. 113)

Desta forma, dúvidas não restam de que a prestação jurisdicional deve ser considerada um serviço público, pois é uma atividade prestada por um Ente estatal em prol da sociedade.

Se a atividade jurisdicional é um serviço público, este serviço deve ser prestado de forma eficiente e, se decorrer desta prestação um dano ao jurisdicionado, sem dúvidas que ensejará a responsabilidade civil para a reparação pelo ente estatal.

Apesar destas ponderações, de acordo com Maria Helena Diniz (2007), alguns doutrinadores<sup>28</sup> se manifestam contrários à responsabilização objetiva do Estado por atos jurisdicionais para tanto, se utilizam dos seguintes fundamentos: a) soberania do Poder Judiciário; b) independência absoluta dos juízes; c) não aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal aos magistrados; d) o art. 143 do Novo CPC estatui a responsabilidade pessoal do magistrado quando agir dolosa ou fraudulentamente; e e) imutabilidade da coisa julgada.

Contudo, estes argumentos assentados pela doutrina em defesa da irresponsabilidade objetiva do Estado, da responsabilização subjetiva e da responsabilidade objetiva apenas nos casos expressamente previstos em lei, são refutados pela corrente adversária<sup>29</sup> de forma clara e objetiva, vejamos:

No tocante ao item “a” sobre a questão da “soberania do Poder Judiciário”, é de bom alvitre destacar que o entendimento das vozes doutrinárias favoráveis à imputação da responsabilidade objetiva do Estado é de que “a característica da soberania não pertence a nenhum dos poderes isoladamente e sim ao Estado como um todo”.

No item “b” acerca da tese de absoluta independência da magistratura, a autora reflete as vozes doutrinárias aludindo que “assim como o Poder Judiciário, os outros poderes também são independentes, e nem por isso deixam de ser responsabilizados por atos de seus agentes”.

O argumento explanado no item “c” foi que não incidiria o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 aos atos dos juízes. Contudo, o entendimento exarado pela doutrina majoritária favorável à responsabilização objetiva é de que, “esse dispositivo constitucional fala em responsabilidade estatal por atos de seus agentes, portanto, engloba todos aqueles que agem em nome do Estado”.

---

<sup>28</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. Ver. E atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004. P. 338, MELO, João Paulo dos Santos. Duração Razoável do Processo. Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, 2010, ECT

<sup>29</sup> - ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça. Campinas: Copola, 1999, p.385.

- STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 808.-

- DELGADO José Augusto. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional. Revista de Processo. São Paulo, 1985, v. 40, p. 151-152, ETC

A tese contrária a responsabilização objetiva do Estado por atos jurisdicionais, aduzida no item “d” expõe que o Estado não pode ser responsabilizado, porque o Código de Processo Civil, em seu art. 143 estatui a responsabilidade pessoal dos magistrados.

Em contrapartida a este argumento a autora aduz que: “É de se frisar que o Estado e o juiz são figuras inseparáveis, assim, se o magistrado causar gravame a alguém, por exemplo, demorar na entrega da prestação jurisdicional, o Estado é que terá que reparar essa situação”.

Por fim, a argumentação sustentada no item “e” pela doutrina contrária à responsabilidade objetiva do Estado, paira sobre a questão da imutabilidade da coisa julgada, posto que se reconhecida a responsabilidade estatal por atos dos juízes, afrontaria a coisa julgada.

De acordo com o entendimento da doutrina favorável, esta argumentação não pode prosperar, pois a coisa julgada pode ser legalmente desconstituída, pela ação rescisória, não possuindo um valor absoluto.

Destarte, observamos que o impasse doutrinário persiste na questão da natureza da responsabilidade civil extracontratual (subjéitiva ou objetiva) a ser aplicada ao caso concreto, quando ocorre lesão irreparável ou de difícil reparação para o administrado. Adiante, analisaremos diretamente esta questão, considerando as ponderações doutrinárias e os argumentos jurisprudenciais sobre o tema. Tudo isso à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

#### 5.4 A MOROSIDADE JUDICIAL E A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo “razoável duração do processo” possui um conceito bastante vago e para a sua análise a doutrina adota alguns critérios que devem ser verificados.

Sobre o surgimento do termo, Danielle Annoni assevera que:

A expressão prazo razoável, que visa regular a garantia do demandante de obter do Poder Judiciário uma resposta pronta e efetiva, ou seja, o direito de que seu processo termine logo e lhe forneça uma resposta condizente com o pedido formulado, encontra no direito internacional diversos sinônimos. A expressão prazo razoável tem origem na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) que trata do tema no seu artigo 6º. A Convenção Americana

(1969) reproduziu a expressão em seu artigo 8º também fazendo referência expressa ao prazo razoável. (ANNONI, UFSC, 2006)

De acordo com o entendimento de Fabiano Carvalho: “Por ser um conceito jurídico indeterminado ou aberto, e de caráter dinâmico, o prazo razoável requer um processo intelectual, individual, de acordo com a natureza de cada caso” (CARVALHO, 2012, p. 218).

Independente de possuir um conceito vago, indeterminado ou aberto é unânime o entendimento doutrinário de que a razoável duração do processo deve ser pautada no tempo suficiente para que haja a instrução processual de modo adequado, proferindo sempre decisões seguras e eficazes.

Todavia, é necessário ressaltar que existem fatores que podem dificultar o atendimento da razoável duração do processo. Segundo Alessandra Spalding:

Diante do caso concreto, inúmeras variáveis externas podem contribuir para que tal prazo seja estendido, como a demora na publicação das intimações pela imprensa oficial, a necessidade de produção de prova pericial, a oitiva de diversas testemunhas domiciliadas em comarcas distintas daquela onde tramita o feito, a arguição de incidentes processuais com efeito suspensivo, a ocorrência de outras causas suspensivas do processo, a presença de mais de um réu com procuradores distintos, a presença num dos polos da ação da Fazenda Pública, dentre outros (SPALDING, 2005, p. 38).

Para tanto, faz-se necessário que os responsáveis por dar prosseguimento ao processo, o conduzam da melhor forma, possibilitando um processamento ágil e eficaz, evitando que haja no procedimento submissões a institutos não compatíveis com a sistematização da lide, bem como, intervindo e preenchendo todas as obscuridades existentes no processo, impedindo assim, que a utilização de artifícios prejudiciais pelas partes, gerando ainda mais morosidade pelo excesso legal.

Importante salientar ainda, que as variáveis externas citadas acima existem para oportunizar o desfecho da lide de modo seguro, concedendo a possibilidade às partes de apresentarem todas as defesas e recursos previstos em lei, a fim de proteger os interesses mútuos.

Ademais, não é apenas uma prestação jurisdicional célere que vai fazer com que as necessidades do cidadão sejam supridas pelo Poder Judiciário, mas que sejam proferidas decisões céleres julgadas de modo condizente com o devido processo legal e com os pedidos formulados.

Em diversas situações, a demora da prestação jurisdicional pode ocasionar danos ao jurisdicionado que litiga em busca de seus direitos.

O Estado, na qualidade de detentor da responsabilidade de aplicação do direito ao caso concreto, chama para si o dever de viabilizar a execução deste serviço público, prestando-o de forma eficiente, dentro de um prazo razoavelmente aceito.

Sobre este tema da morosidade na prestação jurisdicional, José Augusto Delgado assim se manifesta:

A demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer que ela seja por indolência do Juiz, quer que seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça. E, já foi visto que a doutrina assume a defesa da responsabilidade civil do Estado pela chamada falta anônima do serviço ou, em consequência, do não bem atuar dos seus agentes, mesmo que estes não pratiquem a omissão dolosamente (DELGADO, 1985, p. 151-152).

Assim sendo, de acordo com o autor, os danos suportados pelos jurisdicionados em razão dessa demora excessiva na prestação jurisdicional, seja por delonga demasiada na atuação do juiz, ou seja, por falta de estrutura física, pessoal ou material do Poder Judiciário, o Estado deverá ser responsabilizado e instado à sanar esses eventuais prejuízos em favor do administrado.

Para Rui Stoco, diversas podem ser as causas da prestação tardia do serviço jurisdicional, segundo o autor:

(...) Inúmeras são as causas, em um extremo, na legislação ultrapassada, anacrônica e extremamente formal; passando pela penúria imposta a esse Poder, diante da quase inexistência de verba orçamentária para sua dinamização, modernização e crescimento; encontrando justificção no excessivo número de recursos previsto na legislação processual e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição das partes e terminando no outro extremo, qual seja, a conhecida inexistência de magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da República e do Estado para atender à enorme quantidade de feitos em andamento (STOCO, 2004, p.808)

Assim sendo, de acordo com Stoco, esses fatores reunidos prejudicam ou podem prejudicar a viabilização da Razoável Duração do Processo, o que pode gerar danos aos direitos daqueles que litigam na justiça em razão da demora excessiva, abrindo margem para a responsabilidade indenizatória pelo Estado.

Contudo, este direito indenizatório contra o Estado, pelos danos causados em razão da demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional, pode e deve ser a forma de pressionar o sistema a solucionar os problemas que prejudicam ou podem prejudicar o perfeito funcionamento da máquina judiciária.

Desta forma, toda vez que um cidadão recorrer ao Poder Judiciário em busca de alcançar um direito seu, e tiver este direito perdido em razão da demora excessiva e desnecessária da prestação jurisdicional, o Estado terá que assumir o ônus da responsabilidade objetiva para indenizar os danos causados.

Nesta linha de pensamento se posiciona Notoriano Júnior:

Pensamos que, se da dilação indevida do processo, em razão de fato imputável à atuação do órgão do poder público, advier prejuízo ao jurisdicionado, seja de ordem material ou moral, cabe-lhe o direito de pleitear indenização por todos os prejuízos experimentados, em face da União ou do Estado. (Notoriano Júnior 2005, p. 62).

Nesta diretiva é importante ressaltar que o entendimento doutrinário é no sentido de que o direito indenizatório contra o Estado somente surgirá para aquele jurisdicionado que provar a existência do dano sofrido em razão unicamente desta demora excessiva e desnecessária, proporcionada pelo Poder Judiciário seja de forma comissiva ou por omissão do agente público. Assim, diante do liame direto (nexo causal) entre a conduta do ente estatal e o prejuízo sofrido pela parte, verifica-se presentes os 03 (três) pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta comissiva ou omissiva, dano e nexo de causalidade. Presente esses pressupostos, caberá a responsabilização do ente estatal. Não sendo suficiente apenas a alegação da parte de que não foi obedecida a duração razoável do processo.

A polêmica doutrinária e jurisprudencial debruça-se exatamente sobre o estabelecimento de qual das espécies de responsabilidade (objetiva ou subjetiva) será aplicada no caso concreto decorrente da morosidade na prestação jurisdicional.

A doutrina majoritária é pacífica no sentido de que a responsabilidade do Estado será objetiva, com supedâneo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, quando a conduta lesiva do Estado se originar de um agir (forma comissiva), que cause efetivamente um dano na esfera jurídica do jurisdicionado.

A jurisprudência pátria tem entendido que, além da forma comissiva somente será possível a aplicação da responsabilidade objetiva em face do Estado, quando se tratar de casos expressamente previstos em lei.

Contudo, em se tratando da conduta omissiva do Estado (deixar de agir) a doutrina e a jurisprudência não são harmônicas sobre qual das espécies de responsabilidade civil deverá ser aplicada ao caso concreto.



Para Celso Antônio Bandeira de Mello, os casos de omissão do Estado deverão ser interpretados na hipótese de responsabilidade subjetiva, vejamos os ensinamentos:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode logicamente ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. (MELLO, 2004. p. 338)

Neste diapasão, segundo o autor supracitado, se a Justiça funcionar tardiamente, o jurisdicionado lesado pela morosidade judicial terá que provar a culpa dos agentes públicos causadores do dano por ele suportado.

De acordo com a doutrina de João Paulo dos Santos Melo (2010) os atos do Poder Judiciário são excluídos da responsabilidade civil do Estado, vez que os Juízes exercem função de soberania sendo, portanto, independentes, não se podendo admitir a responsabilização civil do Estado pelos atos do judiciário sob pena de reprimir os julgadores.

Segundo o autor, somente seria possível a responsabilização civil do Estado nos casos expressos na Lei, como no exemplo do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988<sup>30</sup>, ou do art. 143 do Código de Processo Civil de 2015<sup>31</sup>, sob os seguintes argumentos:

O juiz não é um funcionário público, mas um agente político, não podendo ser responsabilizado do mesmo modo dos demais agentes públicos. A imposição é de responsabilidade por ato ou omissão jurisdicional afetaria a independência da magistratura. Haveria restrição à soberania do Estado, já que o ato do juiz é um ato de soberania. Ocorreria a ausência de previsão legal para a responsabilização; e a intangibilidade do preceito da coisa julgada. (MELO,2010)

Portando, neste rumo, nos casos de omissão do Poder Judiciário, o jurisdicionado terá que provar não só a existência do dano sofrido, mas a culpa do

<sup>30</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXV– o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

<sup>31</sup>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

agente público e o nexo causal entre o dano e a culpa comprovada, para a efetiva aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido no sentido da não responsabilização objetiva do Estado para reparar danos decorrentes da omissão de atos do Poder Judiciário, argumentando que o Poder Judiciário é: “um Poder soberano, que goza de imunidades que não se enquadram no regime da responsabilidade por efeitos de seus atos quando no exercício de suas funções”.

Desta forma, em havendo comprovação do dano sofrido pelo jurisdicionado, mister se faz a demonstração da culpa do agente para o surgimento deste dano. Entendimento, portando da aplicação da responsabilidade subjetiva.

Com entendimento divergente, Francisco Fernandes de Araújo entende ser objetiva a responsabilidade por omissão do Estado, desta forma, assim aduz:

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado pelo dano decorrente da morosidade da prestação jurisdicional é a única que satisfaz ao sentimento de justiça que se revela no seio da sociedade moderna, como contrapartida dos tributos gerais pagos por ela, dentre os quais as taxas judiciárias que igualmente lhe são impostas, e também pelo fato de o Estado deter o monopólio da jurisdição, não permitindo a realização da justiça pelas próprias mãos dos particulares. Responsabilizar objetivamente o Estado pelo dano decorrente da morosidade da justiça é necessidade que se impõe, para que os preceitos constitucionais em vigor sejam efetivamente respeitados, dentre os quais os princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da boa qualidade do serviço público e do acesso substancial à justiça. A medida também atuará como pressão efetiva para que o Estado cuide melhor da estrutura judiciária e da eficiência de seus juízes, e, portanto, servirá de alavanca para o aprimoramento geral da justiça do País, melhorando a qualidade de vida do seu povo, ideal permanente pelo qual todos têm o dever de lutar (ARAÚJO, 1999, p. 385)

Deste modo, de acordo com o entendimento de Araújo, para a efetivação da responsabilidade objetiva contra o Estado, independente da ação ou omissão do agente público, basta ao jurisdicionado lesado demonstrar o nexo causal entre o dano sofrido e a morosidade da prestação jurisdicional, não existindo necessidade da prova do dolo ou da culpa dos agentes estatais.

Todavia, vale ressaltar que o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios tem sido de resistência para reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Conforme alhures demonstrado, a Corte Suprema do nosso país tem entendido que o Estado somente responde objetivamente pelos danos causados pela atividade jurisdicional, nas hipóteses expressamente previstas em lei, ou seja, de forma excepcional.

Vejamos alguns julgados neste sentido:

Julgamento da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sentença que negou reparação moral a um jurisdicionado de Porto Alegre.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Segundo entendimento majoritário, somente é possível a responsabilização do Estado no exercício da jurisdição quando agir o julgador com dolo, fraude ou culpa grave, o que não se verifica no caso em apreço. Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação ao autor de um ato jurisdicional típico. Inteligência dos artigos 5º, LXXV, 37, § 6º, da CF e artigo 133, do CPC. APELO IMPROVIDO.

A Juíza Drª Marilei Lacerda Menna, através de sentença proferida em sede de ação ordinária<sup>32</sup> compreendeu que “não há que se falar em responsabilidade civil estatal pela demora da prestação jurisdicional deste processo que durou 12 (doze) anos, tendo em vista que o Estado não deve ser responsabilizado particularmente, sendo que nesse processo se encontra a ausência de dolo e fraude do julgador, que são os casos previstos em lei, onde o Estado deve ser responsabilizado.”

Nesta mesma esteira repousa o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PRISÃO DOS ORA RECORRENTES: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 312 DO CPP. LEGALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. LESÃO MATERIAL NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INEXISTENTE.

I – Tendo o decreto de prisão preventiva se pautado no art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em lesividade passível de caracterizar dano de ordem moral;

II – A responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, propriamente dito, somente deve ser decretada nas hipóteses expressamente previstas em lei ou nos casos de dolo e má-fé do agente responsável pelo seu proferimento;

III – A ausência de demonstração de dolo ou má-fé na conduta do promotor ou juiz, obsta a responsabilidade do Estado;

IV – Não tendo sido comprovado qualquer dano patrimonial, impossível a concessão de indenização por danos materiais;

V- Recurso conhecido, mas improvido” (fls. 1544-1545).

<sup>32</sup>BRASIL. TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo n.º 1.09.0212689-3. Ação ordinária. Autor: Alair Augusto Lima da Gama. Réu: Estado do Rio Grande do Sul. Juíza: Marilei Lacerda Menna. Data de julgamento: 10/06/2011.

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.880 DO RIO GRANDE DO SUL RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 279/STF.** Para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem à controvérsia, relativa à ocorrência, ou não, de erro judiciário, faz-se necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (incidência da Súmula 279/STF). O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.  
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Nesta decisão o Relator Min. Roberto Barroso, não só afasta a possibilidade de responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais, como apresenta algumas ementas neste sentido, vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 241):

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PROVISÓRIA. ALIMENTOS. Segundo entendimento majoritário, somente é possível a responsabilização do Estado no exercício da jurisdição quando agir o julgador com dolo, fraude ou culpa grave, o que não se verifica no caso em apreço. Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação ao autor de um ato jurisdicional típico. Inteligência dos artigos 5º, LXXV, 37, § 6º, da CF e artigo 133, do CPC. APELO IMPROVIDO.'**

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LXXV, e 37, § 6º, da Constituição. Sustenta que o 'ente estatal, sem que qualquer de seus integrantes atuasse para evitar os danos ao recorrente, manteve-o por mais de 30 dias, preso no regime fechado, lhe impedindo de laborar, nada obstante ao fato de a prisão ser oriunda de um débito de pensão alimentícia' (fls. 280). O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.**

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes.
3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal.

4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem.
5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.' (RE 553.637-ED, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie).

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º.**

**I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

**II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido.**

**III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.' (RE 429.518-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).**

Ademais, esta Corte já assentou que, como regra, a autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Veja-se a ementa do RE 228.977, julgado sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira:

**Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva.**

2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.

3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa.

4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

De qualquer modo, nota-se que o acórdão recorrido afastou a ocorrência de erro judiciário, consignando 'que a decisão foi fundamentada e de acordo com o procedimento legal, encontrando-se no âmbito de discricionariedade do julgador' (fls. 244/245). Com efeito, entendimento diverso do manifestado quanto à inoccorrência de erro judiciário e de efetivo prejuízo ao recorrente exigiria nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. "

Em um outro acórdão objeto de recurso extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde

civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (RE 70.121-MG, RTJ 64/689).

Todavia, este posicionamento do STF não merece mais prosperar, vez que o assentamento da Emenda Constitucional 45, reforçou sobremaneira o posicionamento daqueles que defendem a responsabilidade objetiva do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, seja por ato comissivo ou mesmo por omissão do Poder Jurisdicional, sendo urgente uma reformulação nos entendimentos jurisprudenciais pátrios.

Neste caminho, embora o entendimento majoritário da jurisprudência ainda seja no sentido da responsabilização civil objetiva do Estado somente nos casos expressos em Lei, existem julgados que caminham na contramão deste entendimento, vejamos:

Através do julgado de nº 228977 SP, o STF reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 228977 SP. Relator. Min. Néri da Silveira, 16.mar.02).

Outros julgados também têm acompanhado esta linha de entendimento, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEMORA INJUSTIFICADA – DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS PREJUÍZOS ALEGADOS E A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. – O inciso LXXVIII do art. 5º, da C.Federal assegura a duração razoável do processo. – O Estado responde objetivamente pelos danos morais causados em decorrência da morosidade

do Juiz monocrático em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, que determinou a reintegração do postulante na posse do bem. – A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa a demonstração da conduta do agente estatal, dos danos sofridos pelo administrado e da relação de causalidade entre ambos. – Inexistindo nexos causal entre os prejuízos materiais alegados e o descumprimento da decisão que determinou a reintegração do autor na posse do imóvel, resta afastada a indenização por danos materiais. – Demonstrados os danos morais sofridos pelo autor, deve ser indenizado. – Sendo a verba honorária insuficiente para remunerar o trabalho desempenhado pelo causídico, cabível a sua majoração. – Apelação principal provida em parte. – Apelação adesiva provida. (TJ-MG – AC: 10016130008507001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2014).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MOROSIDADE JUDICIAL. MAIS DE 09 (NOVE) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PRAZOS. INOBSERVADOS. INJUSTIFICADOS. DEVERES DO MAGISTRADO. LOMAN. DESATENDIDOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CULPA. NEGLIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. CIDADANIA. NEGAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INTEMPESTIVA. DANO MORAL. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. (Processo nº 200.2008.038.705-9 Juiz prolator: Aluizio Bezerra Filho, 30 de março de 2009).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXTRAVIO DOS AUTOS. SENTENÇA CONCISA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO PARA RESPONDER AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM RAZÃO DA DESÍDIA DOS SEUS AGENTES. PREAMBULAR LIGADA À FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE OFÍCIO. INTUITO DA AÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO EM FACE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E NÃO A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DAQUELE. REJEIÇÃO DO PLEITO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. MÉRITO (Apelação n.º 0047486-56.2006.8.05.0001, Emílio Salomão Pinto Resedá).

Assim, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, tem prevalecido na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.

Em uma visão comparativa do direito, observa-se que em países como a Áustria e a Alemanha, existe a possibilidade de qualquer indivíduo questionar perante a Corte Suprema o descumprimento de preceitos fundamentais, o que não acontece no Brasil, já que a legitimidade para impetrar a Ação de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) ficou reservada as pessoas designadas no art. 103 da Constituição Federal, excluindo os cidadãos dessa possibilidade.

Diante da impossibilidade do cidadão comum, no Brasil, poder impetrar no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, resta-lhe a possibilidade de ingressar com ação reparatória decorrente do retardamento da entrega da prestação jurisdicional, direito de ação este que qualquer pessoa lesada ou ameaçada no seu direito pode exercitá-lo.

Relatando a necessidade de fortalecimento jurisprudencial sobre a matéria, o Ministro do STJ, José Augusto Delgado assim se posiciona:

A realidade mostra que não é mais possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, quer pela ineficiência dos serviços forenses, quer pela indolência dos seus juízes. É tempo de se exigir uma tomada de posição do Estado para solucionar a negação da justiça por retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Outro caminho não tem o administrado, senão o de voltar-se contra o próprio Estado que lhe retardou a justiça, e exigir-lhe reparação civil pelo dano, pouco importando que por tal via também enfrente idêntica dificuldade. Só o acionar já representa uma forma de pressão legítima e publicização do seu inconformismo contra a justiça emperrada, desvirtuada e burocrática. (DELGADO, São Paulo, v. 40, 1985)

Nesta linha de raciocínio, diante de todas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes em nosso sistema jurídico, acerca da natureza da responsabilidade civil a ser imputada ao Estado por demora excessiva na prestação jurisdicional, considerando que em outros Ordenamentos Jurídicos, a exemplo da Itália, Portugal e Alemanha, já se admite a natureza objetiva da responsabilização do Estado, faz-se mister uma reformulação dos entendimentos daqueles que ainda não aceitam responsabilizar o ente estatal pela demora excessiva na prestação jurisdicional, afinal, esta prestação cai no conceito de serviço público imperfeito e não pode o jurisdicionado pagar pelo mau funcionamento da Justiça, seja por indolência do juiz, seja porque o Estado não prover adequadamente a estrutura do judiciário.

Levando-se em conta que outros ordenamentos já adotam a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais, entendemos que, a demora excessiva e injustificada na entrega da prestação jurisdicional que causa danos ao cidadão, fere frontalmente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não pode mais prosperar impune, sob o manto da irresponsabilidade ou mesmo sob uma ineficiente proteção da responsabilidade subjetiva. A sociedade atual que atravessa a pós-modernidade tem sido norteadada por princípios como o da dignidade da pessoa



humana que, na qualidade de fundamento constitucional deve ser observado não somente na produção legislativa, mas também na interpretação e aplicação do direito. O que não vem acontecendo em nosso Ordenamento jurídico, onde as divergências sobre a natureza da responsabilidade civil do Estado acontecem sem se levar em consideração a mensagem principiológica estatuída pela dignidade da pessoa humana.

Nesta diretiva, a imputação da responsabilidade civil objetiva ao Estado pelo danos causados ao jurisdicionado em razão da demora excessiva na prestação jurisdicional, apresenta duas vertentes positivas: a primeira no sentido de oportunizar a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo, da celeridade processual e também da eficiência do serviço público, e, como segunda vertente, a possibilidade de pressionar o Estado a melhor gerir o nosso sistema judiciário, com a contratação de profissionais da área em número razoavelmente satisfatório à prestação eficiente do serviço público judicial, a aquisição e aparelhamento de novas estruturas e também das já existentes para ampliar a capacidade de atendimento, bem como, um maior investimento tecnológico para que, desta forma consigamos, equilibrar um pouco a deficiência existente.

Contudo, vale ressaltar que, hodiernamente, a nossa Corte Suprema somente reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por atos jurisdicionais nas hipóteses expressamente previstas em lei. Nesse sentido, defendemos uma ampliação dessa interpretação, para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade na prestação Jurisdicional, sempre que o jurisdicionado seja lesado em seu direito por ação ou omissão dos agentes públicos prestadores do serviço jurisdicional, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, aja vista, não ser razoável para uma pessoa ter que suportar um dano em razão única da ineficiência do serviço jurisdicional prestado pelo Estado.

Existe perspectiva para a concretização desta ampliação hermenêutica, vez que julgados do Superior Tribunal de Justiça estão em linha com a preocupação do Estado brasileiro em conferir proteção constitucional ao direito de a parte ter um processo efetivo, que tramite em prazo razoável, e sempre observando o devido processo legal; sendo que esta conclusão é perfeitamente embasada nos incisos LXXVIII, LIV, LV e XXXV do art. 5º. da CF de 1988, bem como nas normas fundamentais do CPC/15.

No REsp 1383776/AM, ocorrido em 6/9/2018, onde a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo ministro Fernandes, decidiu que a demora excessiva para se proferir uma decisão determinando-se a citação do devedor, em processo de execução, viola a garantia constitucional da duração razoável do processo, não devendo ser tolerada por nosso sistema processual, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. **DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES.** INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.

O STJ, inclusive, já havia fixado tese, em sede de julgamento de Recurso Especial sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, abordando a necessidade de o processo administrativo fiscal federal, com pedido de restituição, ter trâmite com duração razoável; conforme se nota do acórdão relatado pelo ministro Luiz Fux, no RESP 1138206/RS, julgado pela 1ª Seção, em 9/8/2010:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001). I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência

da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Observa-se que ambos os julgados do Superior Tribuna de Justiça se preocupam com a eficiência e a efetividade do processo; princípios estes coroados nos artigos 4º e 8º do CPC/15<sup>33</sup>, norteando a possibilidade de imputação da responsabilidade objetiva ao Estado.

O fato é que, a sociedade não suporta mais a demora excessiva nos processos, seja pelas condutas dos juízes, seja pela falta de estrutura ou tecnologia. Essa é a hora para tomar decisões e buscar uma solução do Estado. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser elevado como escudo a proteger esta bandeira ideológica. Nem sempre a responsabilidade civil do Estado foi aceita, conforme alhures explicado, no início prevalecia e irresponsabilidade do Estado e aos poucos foi-se galgando avanços paulatinos. Esta é a hora para dar continuidade nessa marcha de avanço afim de ter reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado pela demora na prestação jurisdicional. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é um norte que se impõe nesta luta.

Diante dos fatos mencionados, é importante compreender que a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado deve se dar com fulcro nas normas legais existentes, bom como, na observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como norteador da aplicação dos direitos humanos.

Contudo, vale ressaltar que, nem sempre o Estado deve ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional, pois existem algumas excludentes citadas em lei e esclarecidas pela doutrina, são elas: a culpa exclusiva da vítima, culpa de um terceiro e força maior.

---

<sup>33</sup>Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015)

.Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Só se caracteriza a responsabilidade do Estado quando se concretiza o dano causado pelos agentes, como é citado no Código Civil, utilizando-se do dolo ou a culpa na prestação jurisdicional.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como cerne o instituto da Responsabilidade civil avaliando o seu processo evolutivo desde os tempos da irresponsabilidade até a efetiva responsabilização do Estado.

Observamos que, juntamente com o processo evolutivo da sociedade, o instituto da responsabilidade civil também foi aos poucos assumindo diferentes roupagens em nosso ordenamento jurídico. Ao longo dos anos, as nossas Constituições revelaram uma evolução gradativa acerca deste instituto, sempre refletida nos anseios sociais.

Na Carta Imperial de 1824, os atos do Imperador eram imunes à responsabilidade, porém os agentes públicos já eram responsabilizados pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas atividades.

Neste sentido evolutivo, o Código Civil de 1916 consagrou a responsabilidade subjetiva e, finalmente, a nossa atual Constituição Federal, elegeu, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, como sendo objetiva, agasalhando, portanto, a responsabilidade sem culpa do Estado, de acordo com o regime da teoria do risco administrativo.

Foi observado também que, no mesmo diapasão, o Código Civil brasileiro de 2002 consagrou a responsabilidade civil objetiva, no parágrafo único do art. 927, prevendo a reparação do dano exclusivamente moral, expresso no art. 186.

Vale ressaltar que, a responsabilidade civil subjetiva (aquela que exige a prova da culpa do agente), aplicada em regra ao Estado, por dano causado ao jurisdicionado em razão da demora na entrega da prestação jurisdicional, nunca foi objeto de fervorosa divergência na doutrina nem na jurisprudência pátria, tendo em vista que, demonstrada a culpa ou o dolo do agente na prestação defeituosa do serviço jurisdicional, cabe ao Estado a reparação do dano, com possibilidade de ação regressiva em face do agente.

No entanto, o aproveitamento dessa responsabilidade de forma objetiva (baseada apenas no risco administrativo ou culpa do serviço), ainda causa

divergências doutrinárias e também na jurisprudência, em face da interpretação dada ao termo “causarem”, presente no § 6º do art. 37<sup>34</sup>, do texto constitucional.

Verificou-se que boa parte da doutrina<sup>35</sup> corrobora com o entendimento de que a intenção do legislador constitucional foi de ampliar ao máximo a proteção conferida ao cidadão, entendendo que o termo “causarem” se refere tanto a atos praticados, quanto às omissões do Estado que provoquem lesão aos administrados. Por outro lado, existe uma corrente doutrinária contrária<sup>36</sup> a este entendimento, restringindo o alcance da responsabilização do Estado de forma objetiva, somente por atos praticados, sendo os casos de omissão, regulados pela responsabilidade subjetiva. A jurisprudência brasileira também se revela dividida. Algumas decisões alcançam a responsabilidade objetiva do Estado por erro do judiciário ou mesmo pela demora excessiva na prestação jurisdicional, entendendo que, a demora excessiva do processo judicial, que causa lesão ao jurisdicionado, se enquadra no comando do parágrafo 6º do art. 37 de CF, sendo patente o defeito na prestação do serviço público. Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem sido apenas no sentido de que, somente será atribuída a responsabilidade objetiva ao Estado, nos casos especificamente previstos na legislação vigente.

Entretanto, não se pode negar que a duração razoável do processo veio tomando contornos mais expressivos na atualidade, sobretudo após a Emenda Constitucional 45/2004,<sup>37</sup> que alterou o art. 5º da Constituição Federal de 1988, introduzindo no seu inciso LXXVIII o preceito garantidor da razoável duração e da celeridade processual.

Nesta senda, o direito a uma razoável duração do processo, passa a ser concebido como uma obrigação do Estado, e também, como um direito fundamental do cidadão enquanto usuário do serviço jurisdicional.

---

<sup>34</sup> Art 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

<sup>35</sup> - ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça. Campinas: Copola, 1999, p.385.

- STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 808.

- DELGADO José Augusto. Responsabilidade civil do estado pela demora na prestação jurisdicional. Revista de Processo. São Paulo, 1985, v. 40, p. 151-152, ETC

<sup>36</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. Ver. E atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004. P. 338, MELO, João Paulo dos Santos. Duração Razoável do Processo. Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, 2010, ECT

<sup>37</sup> Emenda à Constituição Federal brasileira, de 30 de dezembro de 2004; Altera diversos artigos da Carta Magna, e dá outras providências;

Ademais, observa-se que, cabe ao Estado-juiz a prestação jurisdicional com a devida efetividade, ou seja, de forma eficiente, célere e justa.

Assim sendo, vimos que, a efetividade processual está em reconhecer não apenas o direito material dentro de um prazo razoável, mas em permitir ao seu titular o pleno exercício deste direito que, se violado, pode não só prejudicar as finanças de uma empresa, mas agredir a dignidade de uma pessoa ou de famílias, causando danos irreversíveis sendo, absolutamente relevante a busca por uma forma de reparação eficaz para estas situações.

Inevitável associar a importância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o seu alcance na pós-modernidade diante do contexto da responsabilidade objetiva do Estado quando há danos ao cidadão pela excessiva demora na prestação jurisdicional.

Para tanto, vimos que, o processo evolutivo da noção de dignidade da Pessoa Humana remonta desde a origem filosófica no pensamento clássico<sup>38</sup> e também através da Teologia.

Verificamos ainda que, a dignidade humana é uma característica inerente às pessoas, que tem por objetivo colocá-las a salvo de qualquer ato arbitrário, seja qual for o agente e também de protegê-las da ausência de condições mínimas de sobrevivência.

No caminho trilhado pelo Estado em busca de alcançar as suas finalidades, deve percorrer o princípio da dignidade da pessoa humana em face da teoria jus fundamental.

Ao tratar da proteção à vida, do direito à saúde, à moradia digna, garantindo a liberdade, a igualdade, e o acesso à justiça, bem como quando trata do meio ambiente sustentável, capaz de atender às necessidades sociais presentes e futuras, a Carta Magna em diversos dos seus artigos, referenda a Dignidade Humana como princípio norteador do Estado Democrático de Direito.

Com relação aos direitos humanos na pós-modernidade, verificou-se que, com o final da II Guerra Mundial, a comunidade global se preocupou em criar mecanismos de proteção de direitos humanos para que outros extermínios semelhantes ao nazi fascismo não acontecessem novamente.

---

<sup>38</sup>Surgida na Grécia Antiga, serviu aos pensadores da época para explicar e desvendar os mitos até então dados como verdades imutáveis. A Filosofia Clássica é o período em que se iniciou o pensamento filosófico, e manteve-se ativa entre os séculos VII a.C e VI d.C.



Dessa preocupação tem-se o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos e a criação das Nações Unidas. Ambas herdaram aspirações iluministas e explicitamente se pretendem protetoras da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis.

Neste diapasão, é que se pretendeu demonstrar que a demora excessiva e injustificada do processo judicial fere todo o conteúdo ideológico assentado nos Direitos Humanos, subjugando os Direitos do jurisdicionado ao negar-lhe a dignidade garantida constitucionalmente.

Em que pese a polêmica que paira sobre o tema com divergências jurisprudenciais e doutrinárias, que acarretam, conseqüentemente, na falta de um consenso acerca do tipo de responsabilização cabível ao Estado pela demora excessiva do processo judicial, e, com isso o jurisdicionado vem enfrentando dificuldades e/ou impedimentos na busca pela reparação civil do dano suportado por esta demora injustificada, dada a dificuldade de demonstrar a culpa do Estado Juiz pela demora na prestação jurisdicional diante da sua complexa e carente estrutura que corrobora com tal morosidade.

O fato é que, a sociedade não suporta mais a demora excessiva nos processos. Ser obrigado a suportar um dano em razão da ineficiência de um serviço público, que deviria, por força da lei ser célere e eficiente, afeta a dignidade da pessoa humana, ferindo de morte um fundamento constitucional norteador de diversos diplomas legais. Essa é a hora para tomar decisões e buscar uma solução do Estado.

A responsabilidade objetiva está amparada pela Constituição Federal de 1988 e deve ser imputada ao Estado mediante observância de dano causado ao jurisdicionado em razão da demora excessiva na prestação jurisdicional.

É importante compreender que nem sempre o Estado deve ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional, pois existem algumas excludentes citadas em lei e esclarecidas pela doutrina, são elas: a culpa exclusiva da vítima, culpa de um terceiro e força maior.

Diante de todo o exposto, por se tratar de um assunto bastante complexo, esta pesquisa não teve a pretensão de esgotar todo o tema, mas buscar as respostas para os questionamentos advindos da problemática levantada, através da investigação científica, podendo vir a contribuir com futuras pesquisas.

Desta forma, esperamos que este estudo possa realmente alcançar a divulgação do conhecimento, não somente junto à sociedade, como também aos operadores do Direito, e, principalmente, às pessoas lesadas e discriminadas.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins. **Ensaio sobre o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88**. Revista de Processo. RePro 147 – ano 32 – maio – 2007, São Paulo, RT, 2007.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável do processo**. UFSC: 2006. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89512>>. Acesso em 28 mar. 2020.

ANTUNES, Carmen Lúcia. **O direito constitucional à jurisdição**. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. As Garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça**. Campinas: Copola, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. 7. ed. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. Álvaro Villaça. **Código civil comentado**. v.2, São Paulo: Atlas, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em 31 maio 2020

BRASIL, **Código Civil (1916)**. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei nº 3.071*, revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL, **Código Civil (2002)**. *Código Civil Interpretado*. Organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado e coordenado por Silmara Juny Chinellato. 3. ed. São Paulo: Manole, 2010.

BRASIL, Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. 5ª ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas**. Revista Forense. Trad. J. C. Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense. n. 318, abr./jun. 1992.

CARVALHO, Fabiano. **Garantias da Razoável Duração do Processo**. Editora RT, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 16ª ed. - Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito administrativo**. 23ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O direito hoje e com que sentido?** O problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

\_\_\_\_\_. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação**. In: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: RT, 1994.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Revista de Processo. São Paulo, v. 40, 1985.

DIDIER Jr., Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: Revista de Processo. Ano 27. nº 108. São Paulo, RT, out-dez/2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2004.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais**. Coimbra Editora. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil**. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2018

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 15ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo**. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: O processo Justo**. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 05 ago 2020

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia do Direito**. Tradução: Paulo Meneses...[et al.]. São Leopoldo: Ed. UNISSINOS, 2010

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2007

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

LUCAS, Douglas C. **O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica.** Revista Brasileira de Direito Constitucional / RBDC n. 13 – jan./jun. 2005.

MACHADO NETO, A. L. **Teoria da Ciência Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1975.

MANSO, Richard W. **O constitucionalismo da pós-modernidade: proeminência do princípio da dignidade humana.** Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas y Sociales da Universidad Del Museo Social Argentino, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça.** In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro.** 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELO, João Paulo dos Santos. **Duração Razoável do Processo.** Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17. ed. Ver. E atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo.** 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOTARIANO JUNIOR, Antônio de Pádua. **Garantia da razoável duração do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994

SANTANA, Heron José. **Responsabilidade civil por dano moral ao consumidor**. Minas Gerais: Edições Ciência Jurídica, 1997.

SANTIAGO, Edna Ribeiro. **Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 09 mai. 2008. Acesso em: 28 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **Proteção jurídica à dignidade da pessoa humana do trabalhador**. Disponível em:

[http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao\\_juridica.pdf](http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao_juridica.pdf) Acesso: 26 ago 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Arbitramento do dano moral no novo Código Civil**. v.12, RTDC. Rio de Janeiro: Padma, 2002.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010



\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça.** Salvador: Dois de Julho, 2011

SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC N. 45/2004.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2

VADI MECUM. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes, 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WEBER, Thadeu. **Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant.** Direitos Fundamentais e Justiça, n. 9 – out/dez. 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** São Paulo: Alfa Omega. 2001.